



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária

Contadoria Geral

www.pmvc.ba.gov.br

Processo Banco Econômico - Aguardando Julgamento



ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE _____

JUÍZO DA _____ VARA _____

PODER JUDICIÁRIO

0000625-81-1997.805.027 I-05

VOLUME

FOLHAS

J = JUIZ

Nº DO PROCESSO

VALOR DA CAUSA

2093629-2/08

PEÇAS JUNTADAS E
ATOS RACIONAIS - CS.



ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

ETIQUETA DE AUTUAÇÃO

2ª VARA CÍVEL DE VIT/CONQUISTA/BA

AUTOS N)º 22.136/97

AÇÃO : EXECUÇÃO

AUTOR : BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RÉU : MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

ADV : A) Almir Brito R)

DATA : 14 de agosto de 97 - à cls...

Sub-Escrivão des.

Advogado(s)

TERCEIROS

OBSERVAÇÕES

[Agravos, apensos, liminares, outros]

Of. de Justiça:

Curador Especial:

AUDIÊNCIA: Dia ____/____/____, às ____ horas

(Obs.: Anotar a lápis)

PROIBIÇÃO DE RETIRADA EM CARGA DOS AUTOS:

AUTUAÇÃO

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Em ____ de ____ de 19 ____

ESCRIVÃO(A) JUDICIAL

MEMORIAIS

SENTENÇA

RECURSO
E RAZÕES

CONTRA-
RAZÕES

CÁLCULO

HOMOLOGAÇÃO

INTERVENÇÃO DO M.P.

SIM

NÃO

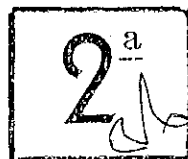
ARQUIVAMENTO

22.136/97

ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA
AV. ADEMAR DE BARROS, 1.156, ED. MASTER CENTER,
SALAS 101/102, ONDINA, TELEFONE : 235-8772
SALVADOR - BAHIA

ALMIR BRITTO
ADVOGADO

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.



DISTRIBUIÇÃO Nº 2059	
A	VARA Cível
AO	PROMOTOR
AO	OFÍCIO
OF. JUSTIÇA: 13/04/97	
Vitória da Conquista, 13/04/97	

BANCO ECONÔMICO S. A. - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Salvador, na rua da Argentina nº 1, Ed. Argentina, Comércio, por seu advogado no fim assinado, constituído na forma dos instrumentos anexos (docs. nº 1 a 3), com escritório no endereço acima impresso, onde recebe intimações, alicerçado nas disposições do art. 566 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe a presente **EXECUÇÃO** contra o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Praça Joaquim Correia nº 55, Centro, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1. - Autorizado pela Lei nº 779, de 30 de dezembro de 1994, o Município de Vitória da Conquista celebrou, em 25 de janeiro de 1995, o anexo **contrato de abertura de crédito por antecipação de receita orçamentária nº 59038257-8**, através do qual recebeu do exequente crédito no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para ser pago em doze (12) parcelas mensais e consecutivas, a partir do dia 20 de fevereiro de 1995 (doc. nº 4).

2. - No referido contrato, além da remuneração do capital prevista na cláusula 3, itens 3.1 e 3.2, as partes também ajustaram que, na hipótese de descumprimento da avença pelo executado, o montante do débito seria automaticamente acrescido de multa e honorários advocatícios, aquela no importe de 10% (dez por cento) e estes à base de 20% (vinte por cento) (cláusula 9).

3. - Como lhe faculta o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, o executado, para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, deu em garantia as suas cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (cláusula 4), outorgando, em caráter irrevogável e irretratável, mandato ao exequente, com poderes para receber, diretamente no Banco do Brasil S. A. e no Banco do Estado da Bahia S. A., os valores correspondentes ao crédito executado (cláusula 4.2).

4. - Deste modo, é o exequente credor do executado da quantia decorrente do multicitado contrato de abertura de crédito por antecipação de receita orçamentária, cujo valor, acrescido dos encargos pactuados, contabilizados até 20 de julho de 1997, monta a importância de R\$ 1.523.454,08 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), como demonstra, a toda clareza, a planilha de cálculos anexa (doc. nº 05).

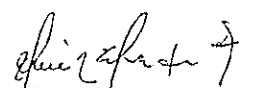
5. - Conquanto o exequente tenha promovido todos os meios visando a receber o seu crédito, o executado não cumpriu as obrigações livremente pactuadas, compelindo-o a propor a presente execução.

Diante exposto, requer a V. Exa. que, recebida esta e autuada com os documentos que a instruem, determine a citação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o seu débito, no montante de R\$ 1.523.454,08 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, este à base de 20% (vinte por cento) sobre o total da execução, como estipulado na cláusula 9 do contrato de abertura de crédito por antecipação de receita orçamentária anexo.

Na hipótese de não pagamento, requer a V. Exa. que mande oficialiar ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco do Estado da Bahia S. A. para que, sob as penas da lei, repassem ao exequente as cotas do FPM e do ICMS que forem destinadas ao Município de Vitória da Conquista até a satisfação do crédito total do exequente.

Dando-se à causa o valor de R\$ 1.523.454,08 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos),

pede deferimento.
Vitória da Conquista, 23 de julho de 1997.


ALMIR BRITTO
OAB/BA. Nº 5051

doc no 1
[Handwritten signature]

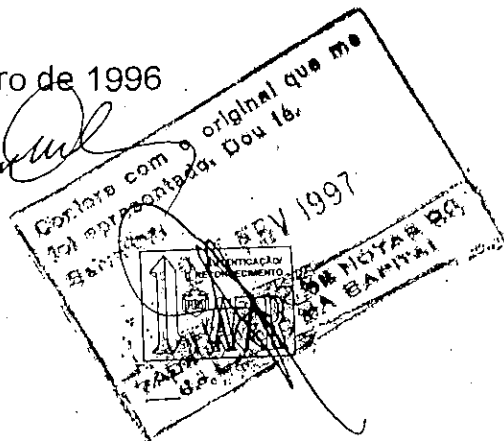
PROCURAÇÃO

O BANCO ECONÔMICO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na Rua Miguel Calmon, nº 285, Edifício Góes Calmon, inscrito no CGC/MF sob o nº 15.124.464/0001-87, representado neste ato pelo Liquidante do Banco Central do Brasil (Ato Presi nº 561, de 09/08/96), Sr. FLÁVIO CUNHA, portador da carteira de identidade nº 2.061.797-SSP/SP e CPF/MF nº 516.603.508-91, outorga poderes aos Srs. FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA, CPF/MF 003.760.278-00, LUIZ CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO, CPF/MF 046.484.007-15, RONEY JORGE MARTINS DA SILVA, CPF/MF 001.928.215-04, CARLOS SALES RIBEIRO FILHO, CPF/MF 004.869.575-00, PAULO ROBERTO SANTANA DE ALMEIDA, CPF/MF 073.828.985-04, ANTONIO FIGUEIRÊDO DA SILVA FILHO, CPF/MF 081.164.075-20, FLÁVIO FIGUEIREDO, CPF/MF 072.677.118-04, ISABEL CRISTINA OREIRO REGO, CPF/MF 688.128.257-53, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS, CPF/MF 024.377.677-20, VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO, CPF/MF 103.848.998-97, FARID ABRAÃO, CPF/MF 500.739.408-44, FERNANDO SARAIVA CORREIA LIMA, CPF/MF 001.678.193-72, MARIA CONCEBIDA DE ANDRADE, CPF/MF 104.058.284-20, JAKELINE CELIA SOARES RASSY, CPF/MF 208.145.932-91, MARIA LIDUINA OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 140.353.162-53, LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA, CPF/MF 740.682.458-00 e ANTONIO JOSÉ HABEL, CPF/MF 006.414.056-34, para os fins específicos e especiais, de assinarem, em conjunto de pelo menos dois, as procurações "ad-judicia", destinadas a advogados e/ou escritórios de advocacia contratados pelo intervindo, os Contratos de Prestações de Serviços a serem firmados com os referidos contratados, para os fins especiais e exclusivos de cobranças judiciais de créditos do intervindo e habilitações em concordatas e/ou falências, bem como, de assinarem Cartas de Preposição e documentos pertinentes às renegociações de créditos, com destaque para os instrumentos de Confissão de Dívida, em que seja o intervindo parte interessada.

Salvador, 03 de dezembro de 1996



[Handwritten signature]
VERDAD



BANCO ECONÔMICO S.A.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

doc. 207/1997

PROCURAÇÃO

O **BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, instituição financeira de direito privado, estabelecido na Rua da Argentina, nº 01, Edf. Argentina, Comércio, Salvador, Bahia, inscrito no CGC/MF sob o nº 15.124.464/0001-87, neste ato representado por seus funcionários infrafirmados, por delegação do Liquidante, Sr. Flávio Cunha, mediante competente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(es), o(s) Dr(s). **ANTONIO BORGES DA CUNHA AVILA**, CPF/MF nº 046.976.505-49 e OAB/BA nº 1221, **ROBERTO JOSÉ PASSOS**, CPF/MF nº 019.916.045-72 e OAB/BA nº 5663, **ALMIR SILVA BRITTO**, CPF/MF nº 049.050.675-53 e OAB/BA nº 5051, com endereço profissional a Av. Ademar de Barros, 1156/101, Ondina, Salvador-BA, ao(s) qual(is) confere(m) os mais amplos poderes da cláusula "adjudicia", para o fim especial de promover a cobrança judicial do(s) crédito(s) do Outorgante contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, CGC/MF 14.239.578/0001-70, acrescido(s) dos encargos legais e/ou contratuais, podendo o(s) outorgado(s) propor e variar de ações, fazer prova, receber e dar quitação, bem como, mediante concordância do outorgante, fazer acordo nos autos para a homologação pelo Juiz, e desistir da ação, caso o pagamento seja feito de forma integral no escritório, e o que de necessário se fizer ao bom e fiel desempenho deste mandato, vedado o substabelecimento.

Salvador, 13 de maio de 1997

BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Antonio Figueiredo da Silva Filho
CPF 081.164.075-20

PAULO R. S. ALMEIDA
0219

Protocolo Nº 21.953Registro Nº 2.867 / 013Em 27 / 01 / 95**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA Nº 59038257-9**

O BANCO ECONÔMICO S.A., sediado na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, à rua Miguel Calmon nº 285, com CGC sob nº 15.124.464/0001-87, devidamente representado, doravante denominado ECONÔMICO, e o PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito público interno, com CGC sob nº 14.239.578/0001-70, devidamente representado pelo seu Prefeito JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO, com autorização para efetuar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, através da Lei Municipal nº 779/94 de 30/12/94, doravante denominado MUNICÍPIO, têm justo e contratado o presente, nos termos das normas e regulamentos que regem os contratos da espécie e devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil através da comunicação do CORREIO ELETRÔNICO nº 95014692, de 23/01/95, mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente outorgam e aceitam e pelas quais se obrigam.

1. O ECONÔMICO concede ao MUNICÍPIO um crédito caracterizado como antecipação de receita orçamentária no valor de R\$-600.000,00 (seiscentos mil reais).

2. O valor do empréstimo ora contratado poderá ser liberado mediante crédito em conta corrente mantida pelo MUNICÍPIO na Agência de Vitória da Conquista/Ba. do ECONÔMICO, ou através de cheque administrativo emitido por ordem e conta do Econômico, a favor do MUNICÍPIO, após a comprovação do registro deste contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Vitória da Conquista/Ba.

3. Referida importância será exigível e deverá ser paga pelo MUNICÍPIO em 12 (doze) parcelas mensais, estas já inclusos juros, este a razão de 3% (três por cento), nas seguintes datas e valores:

PARCELA	VENCIMENTO	PARCELAS EM R\$-
01/12	20.02.95	60.277,25
02/12	20.03.95	60.277,25
03/12	20.04.95	60.277,25
04/12	20.05.95	60.277,25
05/12	20.06.95	60.277,25
06/12	20.07.95	60.277,25
07/12	20.08.95	60.277,25
08/12	20.09.95	60.277,25
09/12	20.10.95	60.277,25
10/12	20.11.95	60.277,25
11/12	20.12.95	60.277,25
12/12	20.01.96	60.277,25

3.1. Nas mesmas datas acima, o MUNICÍPIO pagará, também, as importâncias que corresponderem aos encargos representados pela Taxa ANBID para Certificados de Depósitos Bancários / CDBs. prefixados de 30 (trinta), incidentes sobre cada valor antes indicado como Parcela em R\$, sempre contados a partir da liberação do valor mutuado até os respectivos vencimentos.

ECONOMICO

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA Nº 59038257-8

3.2. Na hipótese de alteração ou extinção da base de indexação aqui prevista, aplicar-se-á outro índice ou critério oficial de Atualização Monetária que venha a ser editado em sua substituição. Não existindo critério oficial para a base de indexação, as partes contratantes concordam em que será utilizado qualquer dos índices que refletem as taxas de Atualização Monetária, vigentes, então divulgados pelo Poder Público ou por entidade que, reconhecida e notoriamente os apure e lhes dê ampla divulgação.

4. Para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato, o MUNICÍPIO dá ao ECONÔMICO, em garantia, a vinculação e a cessão de cotas e/ou parcelas de cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e ICMS Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços até o limite necessário à liquidação do débito referido neste contrato.

4.1. Para os efeitos desta cláusula, o ECONÔMICO notificará o Banco do Brasil S.A., estabelecimento bancário depositário do crédito relativos ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios, e ICMS, dos termos desta vinculação e cessão de crédito do tributo, para que não pague diretamente ao MUNICÍPIO, fazendo a retenção das cotas e o respectivo repasse ao ECONÔMICO das importâncias necessárias à liquidação do débito constante deste contrato.

4.2 Com vistas ao cumprimento da presente garantia o MUNICÍPIO constituirá o ECONÔMICO seu bastante procurador, com poderes exclusivos, irrevogáveis e irretratáveis para receber e dar quitações dos valores correspondentes aos créditos que o MUNICÍPIO ora lhe dá em garantia, outorgando-lhe instrumento público, o qual se constitui título representativo da garantia constituída.

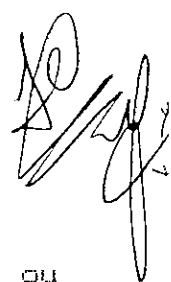
5. Ainda, pelo presente, o MUNICÍPIO autoriza Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretratável a realizar a retenção de que trata a antecedente cláusula 4, bem assim a liberá-la em favor do ECONÔMICO, quando por este for feita a solicitação.

6. Caso não haja disponibilidade financeira, na retenção de cotas, para saldar integralmente o débito da parcela, o banco depositário das cotas (Banco do Brasil S.A.) fica autorizado a fazer diretamente ao ECONÔMICO liberação parcial até o limite disponível, complementando o pagamento com a(s) cota(s) imediatamente posterior(es).

7. Fica expressamente vedado ao MUNICÍPIO determinar alterações que possam colocar em risco o recebimento dos créditos correspondentes a este contrato, ou que colidam com os termos aqui ajustados.

8. Deixando de existir a garantia dada pelo MUNICÍPIO, no caso de alteração da sistemática vigente, obriga-se este a dar ao ECONÔMICO garantia equivalente à constituída na cláusula 4 supra, sob pena de vencimento antecipado da dívida e imediata rescisão do presente contrato, nos termos e para os efeitos da cláusula seguinte.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA Nº 59038257-8



9. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações principais ou acessórias, assumidas pelo MUNICÍPIO, perante o ECONÔMICO, especialmente na falta de pagamento no respectivo vencimento de qualquer importância devida pelo mesmo, poderá resultar na rescisão de pleno direito do presente contrato independentemente de interpelação, aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, e vencidas todas as obrigações nele estipuladas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida.

O montante das obrigações será automaticamente acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa contratual, bem como de honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento).

10. Em nenhuma hipótese será permitido ao MUNICÍPIO pleitear perante o Poder Judiciário a anulação da garantia ora constituída, sem antes caucionar, à disposição do Juízo, o valor total do seu débito, ou oferecer garantia substitutiva de valor igual e com a mesma liquidez.

11. Enquanto não forem integralmente satisfeitas todas as obrigações assumidas nos termos deste contrato, e mesmo que ultrapassem elas o prazo normal de vencimento, o MUNICÍPIO continuará obrigado a pagar a remuneração de capital prevista na cláusula 3, itens 3.1 e 3.2, sem prejuízo da cobrança da pena convencional prevista na cláusula 9.

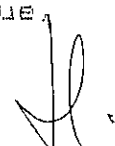
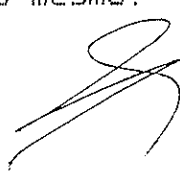
12. Qualquer tolerância ou concessão do ECONÔMICO para com o MUNICÍPIO, ainda que manifestada por escrito, não importará em alteração ou novação deste contrato, ou de qualquer de suas cláusulas, nem constituirá precedente invocável pelo MUNICÍPIO.

13. Qualquer eventual alteração nos termos do presente deverá ocorrer por escrito.

14. O ECONÔMICO, poderá ceder, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes do presente contrato, sem necessidade de anuência do MUNICÍPIO, o qual declara, neste ato, não se opor a tal procedimento. Nessa hipótese o ECONÔMICO apenas comunicará, por escrito, ao MUNICÍPIO, que, neste ato, se obriga a prestar contragarantia ao eventual cessionário dos direitos do ECONÔMICO, através de vinculação e cessão de parcelas da receita de tributos próprios ou transferidos.

15. GARANTIAS - Para garantir o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato o MUNICÍPIO entrega ao ECONÔMICO, neste ato além das garantias neste instrumento mencionado, uma Nota Promissória de sua emissão, equivalente a 160% do crédito concedido e ainda aval das obrigações identificados na cláusula 17.

16. Correrão por conta do MUNICÍPIO todas as despesas decorrentes deste contrato, seu registro, averbação, impostos e taxas que, porventura, incidem ou venham a incidir sobre o mesmo.



CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE
RECEITA ORÇAMENTARIA Nº 59038257-8

17. Comparece a este ato o DR. JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO, Brasileiro, casado, Engenheiro Civil, com CPF nº 003.547.675-34 e Ident. nº 191.223 - SSP/BA. expedida em 12/10/67, na qualidade de interveniente voluntário, declarando-se devedor solidário e concordando com todos os termos deste instrumento.

Por estarem justos e contratados, firmam o presente em 05 vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Salvador(BA), 25 de Janeiro de 1975

BANCO ECONOMICO S/A

CONQUISTA - BA.

BANCO ECONOMICO S/A

MIGUEL S. DO NASCIMENTO
GERENTE
0611

GERENTE ADMINISTRATIVO

Eugênia Fonseca Matos
3394

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO
Avalista

BANCO DO BRASIL S.A.
INTERVENIENTE ANUENTE
ANTONIO JACOB SOBRINHO
Gerente Geral-00680-7



Testemunhas

Quinduanth. de Sousa Silva
CPF 187.139.475/91
Rua José DE ALEMEAR, 44
Vitória da Conquista



Maria de Fátima dos Santos
Camimbo 5 casa de alven II
250

CPF 108.692.635-87

CARTÓRIO DO REGISTRO DE TÍTULOS DOCT
FISCAL

Apresentado p/ registro nº de ordem 2953 2867 Livro C13
tado sob nº de ordem 4
do protocolo A de 1995
Vitória da Conquista

Mª do Carmo Queiroz Oficial e
Márcia Melo Curi-Sub-Oficial Designada




ECONOMICO

 EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 GECOB-SETOR DE CÁLCULOS.

PLANILHA DE CÁLCULOS

 doc. *[Handwritten signature]*

Devedor: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Produto : ARO-Antecipação de Receita Orçamentária

DATA VALIDADE DOS CÁLCULOS :

20/07/97

Devedor:		Nº Contrato		Agência	Data Contrato	Vctº Contrato		
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista		059-038257-8		002-Vit.Conquista	26.01.95	20.01.96		
Valor Inicial	Valor no vctº	Valor Creli	Tx. Contrato	Tx. Cálculo	Solicitante			
600.000,00			ANBID+3%a.m	ANBID+3%a.m	Antonio Figueiredo			
Vctº	Nº Par	Vir.parc. no vctº = (A)	Base Calculos = (B)	Vir.correção (TR) = (C)	Valor Juros 3,00%	Saldo (E)=(A+B+C+D)	ANBID %	Valor IOC
20/08/95	07	78.438,44	0,00	0,00	0,00	78.438,44	0,0000	0,00
20/09/95	08	81.260,38	78.438,44	2.729,35	2.435,03	164.863,20	3,4796	0,00
20/10/95	09	83.739,86	164.863,20	5.030,42	5.096,81	258.730,29	3,0513	0,00
20/11/95	10	86.037,74	258.730,29	6.867,71	7.967,94	359.603,68	2,6544	0,00
20/12/95	11	88.641,83	359.603,68	10.884,07	11.114,63	470.244,22	3,0267	0,00
20/01/96	12	90.910,60	470.244,22	11.642,80	14.456,61	587.254,23	2,4759	0,00
20/02/96			587.254,23	14.774,94	18.060,87	620.090,04	2,5159	0,00
20/03/96			620.090,04	14.896,97	19.049,61	654.036,62	2,4024	0,00
20/04/96			654.036,62	12.797,70	20.005,03	686.839,35	1,9567	0,00
20/05/96			686.839,35	13.175,39	21.000,44	721.015,18	1,9183	0,00
20/06/96			721.015,18	14.649,84	22.069,95	757.734,98	2,0318	0,00
20/07/96			757.734,98	13.326,11	23.131,83	794.192,92	1,7587	0,00
20/08/96			794.192,92	14.484,48	24.260,32	832.937,71	1,8238	0,00
20/09/96			832.937,71	16.247,81	25.475,57	874.661,09	1,9507	0,00
20/10/96			874.661,09	14.243,30	26.667,13	915.571,52	1,6284	0,00
20/11/96			915.571,52	16.698,18	27.968,09	960.237,78	1,8238	0,00
20/12/96			960.237,78	18.068,60	29.349,19	1.007.655,57	1,8817	0,00
20/01/97			1.007.655,57	14.949,43	30.678,15	1.053.283,16	1,4836	0,00
20/02/97			1.053.283,16	18.545,58	32.154,86	1.103.983,60	1,7607	0,00
20/03/97			1.103.983,60	20.028,80	33.720,37	1.157.732,77	1,8142	0,00
20/04/97			1.157.732,77	16.137,10	35.216,10	1.209.085,97	1,3939	0,00
20/05/97			1.209.085,97	20.554,68	36.889,22	1.266.529,88	1,7000	0,00
20/06/97			1.266.529,88	20.553,92	38.612,51	1.325.696,31	1,6229	0,00
20/07/97			1.325.696,31	18.923,35	40.338,59	1.384.958,25	1,4274	0,00
TOTAIS						1.384.958,25		0,00

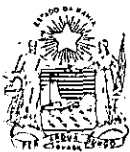
SALDO DEVEDOR..... R\$ 1.384.958,25

VALOR DO IOC..... R\$ 0,00

MULTA CONTRATUAL DE 10%.....R\$ 138.495,83

TOTAL R\$ 1.523.454,08

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

DAJ

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA
- TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -

Série AI

Nº 973990

DENOMINAÇÃO DO CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE VIT. DA CONQUISTA

CÓDIGO DO CARTÓRIO

9384401219

Preenchimento obrigatório do campo indicado quando for ato praticado por Avaliador Judicial,
Depositário Público ou Oficial de Justiça.

REGISTRO ESTADUAL

Nº DO ATO

VALOR DO ATO

NATUREZA DO ATO

CÓDIGO DO ATO

R\$ 1.523.454,08 EXECUÇÃO

31211311

NOME DO CONTRIBUINTE

VALOR A RECOLHER

PANCO ECONÔMICO S/A X MUNICÍPIO DE VIT. DA CONQUISTA

R\$ 1.237,02

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

MULTA POR INFRAÇÃO

RUA DA ARGENTINA, nº 01-SALVADOR-BA

V. CONQUISTA

OBSERVAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DAJ Nº

TOTAL A RECOLHER

R\$ 1.237,02

EEEN0048 130897 0009*****1.237,02RID7E 000082

VISTO CARTÓRIO

DATA DE EMISSÃO

DATA DE VENCIMENTO

13.08.97

AUTENTICAÇÃO

B.55.08.192

1ª via (branca) BancoFAJ
2ª via (verde) Contribuinte
3ª via (amarela) Cartório/Processo
4ª via (azul) Cartório

Presença na guelha do papel



CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Mandado de Citação, Penhora e Avaliação e entreguei ao Oficial de Justiça Hostilato. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista, 20 / 08 de 1997.

✕ Escrivã: assina //





PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA.

MANDADO DE CITAÇÃO

DE ORDEM DO BEL. JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da /
Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na
forma da lei, etc.

M A N D A

ao Oficial de Justiça ao qual o presente for entregue, estando devidamente assinado, expedido dos Autos nº 22.136/97, de Ação de Execução, sendo exequente BANCO ECONOMICO S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, que tem seu curso/perante este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível e Comercial, que em seu cumprimento dirija-se nesta cidade à Pça. Joaquim Correia nº 55 e aí sendo proceda a citação do Município de Vitória da Conquista, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias opor embargos, querendo. Despacho: " Autos nº. Cite-se o Município para, no prazo de dez dias, opor embargos. V. Conquista, 19 de agosto de 1997. (a.) Joselito R. de Miranda Júnior-Juiz de Direito". "CUMPRA-SE", na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos vinte (20) dias do mês de agosto de / 1997. Eu, *Nilza de Andrade Silva* (Escrivã, datilografei e / subscreví. Segue cópia da inicial anexa. /////

Ciente.

Em 21.08.97

Antônio Luiz Thomaz
Procurador Geral
OAB/BA. 23-B
Mat. 6527-5



Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia

DAJ

DOCUMENTO DE ARRECADACÃO JUDICIÁRIA
- TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -

Série AB

Nº 245863

Denominação do Cartório

Hostelito Alves de Oliveira

Código do Cartório

31247958

Preenchimento obrigatório do campo indicado quando for ato praticado por Avaliador Judicial,
Depositário Público ou Oficial de Justiça.

Cadastro Estadual

199675

Nº do Ato

22.136/97

Valor do Ato

R\$. 20,00

Natureza do Ato

01 - Citação

Código do Ato

41017

Nome do Contribuinte

Banco Econômico S/A.

Valor a Recolher

R\$. 20,00

Endereço (Av., Rua, Praça, Nº)

Município

V. da Conquista

Multa por Infração

Observação:

Complementação DAJ Nº

Total a Recolher

R\$. 20,00

00048 130897 0019A***20,00RID7E 000120

Vista Cartório

Data de Emissão

Data de Vencimento

B.55.08.0/86

1ª Via (Branco) Banco/FAJ
2ª Via (Verde) Contribuinte
3ª Via (Amarela) Cartório/Processo
4ª Via (Azul) Cartório



ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA
AV. ADEMAR DE BARROS, 1.156, ED. MASTER CENTER,
SALAS 101/102, ONDINA, TELEFONE : 235-8772
SALVADOR-BAHIA

ALMIR BRITTO
ADVOGADO

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

BANCO ECONÔMICO S. A. - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Salvador, na rua da Argentina nº 1, Ed. Argentina, Comércio, por seu advogado no fim assinado, constituído na forma dos instrumentos anexos (docs. nº 1 a 3), com escritório no endereço acima impresso, onde recebe intimações, alicerçado nas disposições do art. 566 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe a presente **EXECUÇÃO** contra o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Praça Joaquim Correia nº 55, Centro, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1. - Autorizado pela Lei nº 779, de 30 de dezembro de 1994, o Município de Vitória da Conquista celebrou, em 25 de janeiro de 1995, o anexo **contrato de abertura de crédito por antecipação de receita orçamentária nº 59038257-8**, através do qual recebeu do exequente crédito no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para ser pago em doze (12) parcelas mensais e consecutivas, a partir do dia 20 de fevereiro de 1995 (doc. nº 4).

2. - No referido contrato, além da remuneração do capital prevista na cláusula 3, itens 3.1 e 3.2, as partes também ajustaram que, na hipótese de descumprimento da avença pelo executado, o montante do débito seria automaticamente acrescido de multa e honorários advocatícios, aquela no importe de 10% (dez por cento) e estes à base de 20% (vinte por cento) (cláusula 9).

3. - Como lhe faculta o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, o executado, para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, deu em garantia as suas cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (cláusula 4), outorgando, em caráter irrevogável e irretratável, mandato ao exequente, com poderes para receber, diretamente no Banco do Brasil S. A. e no Banco do Estado da Bahia S. A., os valores correspondentes ao crédito executado (cláusula 4.2).

4. - Deste modo, é o exequente credor do executado da quantia decorrente do multicitado contrato de abertura de crédito por antecipação de receita orçamentária, cujo valor, acrescido dos encargos pactuados, contabilizados até 20 de julho de 1997, monta a importância de R\$ 1.523.454,08 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), como demonstra, a toda clareza, a planilha de cálculos anexa (doc. nº 05).

5. - Conquanto o exequente tenha promovido todos os meios visando a receber o seu crédito, o executado não cumpriu as obrigações livremente pactuadas, compelindo-o a propor a presente execução.

Diante exposto, requer a V. Exa. que, recebida esta e autuada com os documentos que a instruem, determine a citação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o seu débito, no montante de R\$ 1.523.454,08 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, este à base de 20% (vinte por cento) sobre o total da execução, como estipulado na cláusula 9 do contrato de abertura de crédito por antecipação de receita orçamentária anexo.

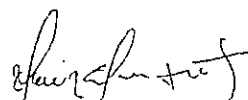
[Assinatura]

Na hipótese de não pagamento, requer a V. Exa. que mande oficialiar ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco do Estado da Bahia S. A. para que, sob as penas da lei, repassem ao exequente as cotas do FPM e do ICMS que forem destinadas ao Município de Vitória da Conquista até a satisfação do crédito total do exequente.

Dando-se à causa o valor de R\$ 1.523.454,08 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos),

pede deferimento.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 1997.


ALMIR BRITTO
OAB/BA. Nº 5051



27/0

CONCLUSÃO

Aos 28 dias de Dezembro de 1994

Faço estes autos conclusos ao Mmº Juiz

Direito M. Juiz Substº 2ª Cível

Para constar lavrei este termo.

O Escrivão:

[Assinatura]

Recado - hoje.

Junte-se a Impugnação

retro na outra primeira, etc

Em dogas.

A conclusões.

RE, 19/03/98.

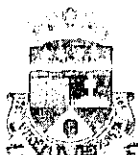
Bliv
2-9.



PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de fl.27 desentranhei a petição de fls.21/26 para juntá-la a ação de Embargos nº.22.295/97. O Referido é verdade e dou fé. Vit.da Conquista, 25 de março de 1998. A Escrivã: *[Assinatura]*



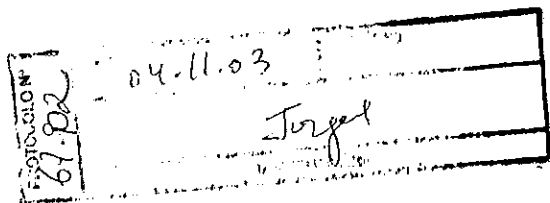
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

EXM^a SR^a DR^a JUIZA DA 2^a VARA CÍVEL E COMERCIAL DA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

REFERENTE PROCESSO Nº 22.136/97

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA



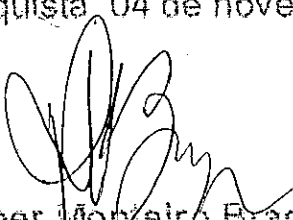
O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, devidamente qualificado no processo supra, por um dos seus procuradores, vem perante V. Excia., expor e requerer o que abaixo se segue:

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 50, o despacho datado de agosto de 1998 onde foi determinado a citação do denunciado para, querendo, responder a denunciação no prazo de quinze dias. Concluído, até o presente momento, o cartório não efetivou tal medida.

Destarte, pede seja determinado o imediato cumprimento do despacho de fls. 50.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 04 de novembro de 2003.


Kleber Monteiro Braga
Procurador
OAB-BA 9.315

CONCLUSÃO

Aos 04 dias de novembro de 2005.
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito Dr. Simone S. de O. Soares
Para constar lavrei este termo.
O Escrivão: _____

31
✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº- 22136/97
NATUREZA -Execução extrajudicial

- 1- VISTOS EM INSPEÇÃO.
- 2- Certifique-se se fora cumprido o despacho de fls. 27;
- 3- A petição de fls. 29 refere-se a auto de embargos à execução e a denunciação da lide e despacho de fls. 50, portanto, não se refere a estes autos, intime-se o signatário da mesma para proceder aos esclarecimentos devidos.

Vitória da Conquista, 18 de novembro de 2004.

Beia. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza De Direito

R.H. 18.11.05
Vistos em intimação
Beia. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

FÓRUM JOÃO MANGABEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº: 2093629-2/2008 (NÚMERO ANTIGO 22.136/97)
NATUREZA - EXECUÇÃO

DECISÃO

VISTOS, ETC;

Temos que analisar permanecer este Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Com a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, fora suprimida a competência da Vara da Fazenda pública para processar e julgar as ações nas quais sociedade de economia mista seja interessada, devendo os feitos serem remetidos às varas cíveis comuns – competência geral. *Ex vi* do disposto no art. 70 da Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

“Art. 70 – Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

.....
II- processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia suas autarquias e fundações sejam interessados;” (grifos nossos).

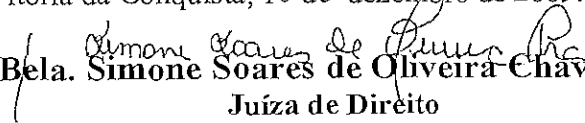
Na hipótese *sub judice*, sendo o requerente pessoa jurídica de direito privado (instituída sob a forma de sociedade de economia mista), a competência para processar e julgar os feitos em que a mesma figure como interessada é das varas cíveis e não da fazenda pública, conforme a atual Lei de Organização Judiciária.

Ressalte-se que, quando da distribuição do feito, a competência era da então 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, portanto a incompetência é superveniente, não atingindo os atos decisórios praticados sob a égide da lei nº 3.731/79.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO** para processar e julgar o feito, com fundamento no art.70 da lei nº 10.845/07, devendo o feito ser **REMETIDO** à distribuição desta Comarca de Vitória da Conquista para ser redistribuído para uma das varas cíveis.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 10 de dezembro de 2009.


Bela. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

33
J

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
VITÓRIA DA CONQUISTA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que: intimei o(a) Dr(a)Almir Silva da decisão de fl.32, publicada no DPJ de 16.12.09. O referido é verdade. Vitória da Conquista, 16/12/2009



Jorgenil P. de Souza
Subscrivão

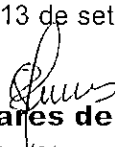
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº. 0000625.81-1997.805.0274
NATUREZA – ORDINARIO

DECISÃO
VISTOS, ETC;

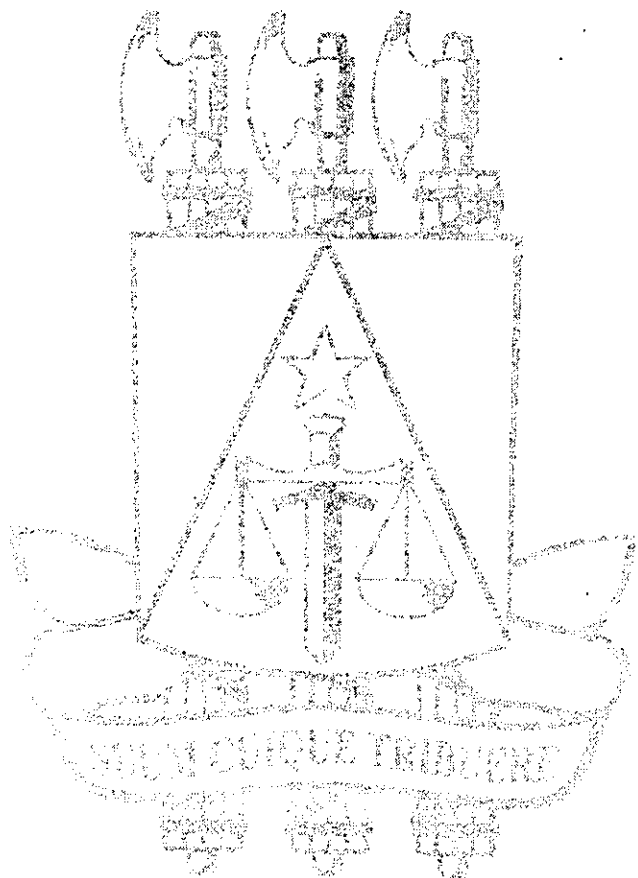
- 1- TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 92 em virtude de figurar como Réu nesta ação o Município de Vitória da Conquista, portanto competente, exclusivamente, para processar e julgar o feito este Juízo – 1ª Vara da Fazenda Pública. P.R.I.
- 2- Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 13 de setembro de 2010.


Bela. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de 2010, faço conclusos os presentes autos à Dr^a **SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES**, MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública. Para constar lavrei o presente termo. Escrivã: Michele .///



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOS Nº 0000625-81.1997

NATUREZA: EXECUÇÃO

VISTOS ETC.

1- VISTOS EM INSPEÇÃO

2- INTIME-SE o exequente para manifestar se houve a extinção do débito, ou acerca de possível causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Prazo de trinta (30) dias.

3- Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 16 de fevereiro de 2011


Bela. Simone de Oliveira Ghaves
Juíza de Direito



CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA
TRAVESSA DA AJUDA Nº 2, EDIFÍCIO SUL AMÉRICA,
SALA 617, CENTRO, TELEFONES: 3494-8100,
3240-6271 E 8678-4526 - SALVADOR/BAHIA

ALMER SILVA BRITTO
RONALDO MARTINS
DANIEL SOUZA BRITTO
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.**

*Recelhi
31/03/11
[assinatura]*

**BANCO ECONÔMICO S. A. - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, por seu advogado, no
fim assinado, nos autos da **EXECUÇÃO** proposta contra o
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em trâmite
nesse Meritíssimo Juízo sob o nº 0000625-
81.1997.805.0274, tomando conhecimento do despacho de
folha 36, vem expor e requerer a Vossa Excelência o
seguinte:

1. - O exeqüente esclarece, de início, que
a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é
regida pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo
Civil. Segundo o artigo 730, incisos I e II, do Código de
Processo Civil, a Fazenda Pública é citada para opor
embargos à execução em 10 (dez) dias, e não para pagar o
débito. Se a Fazenda Pública os opuser, os embargos terão
efeito suspensivo; se não os opuser, o Juiz requisitará o
pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal
competente, fazendo-se o pagamento na ordem de
apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito,
como determina o artigo 100 da Constituição da República. *df*



CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
TRAVESSA DA AFUDA Nº 2, EDIFÍCIO SUL AMÉRICA,
SALA 617, CENTRO, TELEFONES: 3496-8100,
3240-6271 E 8878-1506 - SALVADOR/BAHIA

ALMER SILVA BRITTO
RONALDO MARTINS
DANIEL SOUZA BRITTO
ADVOGADOS

2. - Como a expedição do precatório depende do prévio trânsito em julgado, os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública devem ser sempre recebidos no efeito suspensivo. Logo, artigo 739 e seus parágrafos do Código de Processo Civil não se aplicam à Fazenda Pública, por serem incompatíveis com o regime da execução contra ela proposta. É que, nos termos do artigo 739, parágrafo 1º, o efeito suspensivo depende de penhora, depósito e caução, institutos aos quais a Fazenda Pública não se sujeita. Demais disso, como a expedição do precatório depende do prévio trânsito em julgado, se os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem rejeitados, esta poderá apelar, permanecendo suspensa a execução até o trânsito em julgado da decisão final dos embargos, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a expedição de um precatório provisório.

3. - O exeqüente registra, também, que no ano de 1995, quando esta execução foi ajuizada, todos os embargos à execução eram recebidos no efeito suspensivo, daí porque esse Meritíssimo Juízo, ao receber os embargos à execução opostos pelo Município de Vitória da Conquista, também os recebeu no efeito suspensivo, interrompendo, em consequência, o prazo prescricional, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida os embargos à execução.

3. - Em suma, além da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, não ter alterado o processo de execução contra a Fazenda Pública, haja vista que, não havendo sentença judiciária, não é possível a expedição do precatório exigido para o pagamento do crédito do exeqüente, esse Meritíssimo Juízo também concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo Município de Vitória da Conquista e até esta data não revogou a decisão. Portanto, o prosseguimento da execução, para a expedição do precatório, depende do

αλ



CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
TRAVESSA DA AJUDA Nº 2, EDIFÍCIO SUL AMÉRICA,
SALA 617, CENTRO, TELEFONES: 3496-8100,
3240-6271 E 8878-4995 - SALVADOR/BAHIA

ALMIR SILVA BRITTO
RONALDO MARTINS
DANIEL SOUZA BRITTO
ADVOGADOS

julgamento dos embargos à execução, e não de qualquer providência do exeqüente.

5. Acresce considerar, ainda, que, a teor das disposições do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição. No caso *sub-judice*, o exeqüente promoveu a citação do Município de Vitória da Conquista no prazo legal, tendo o executado oposto embargos à execução, que já foi impugnado e está dependendo apenas da prolação da sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que julgue os embargos à execução opostos pelo Município de Vitória da Conquista, a fim de que estação execução prossiga em seus ulteriores trâmites, com a expedição do precatório.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 29 de março de 2011.


ALMIR SILVA BRITTO
OAB/BANº 5051

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOS N° 0000625-81.1997

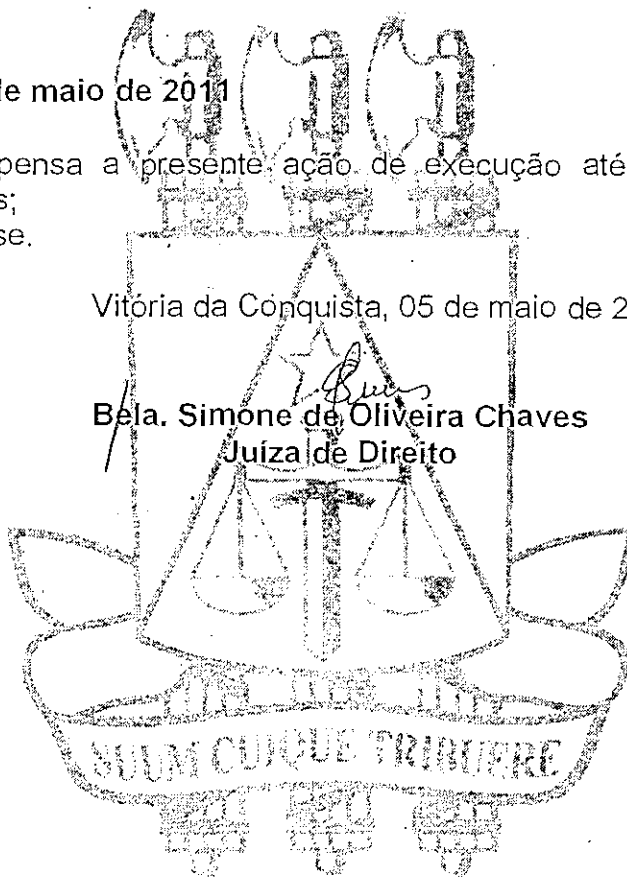
NATUREZA: EXECUÇÃO

R.H. 05 de maio de 2011

1. Fica suspensa a presente ação de execução até o julgamento dos embargos;
2. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2011


Bela. Simone de Oliveira Chaves
Juíza de Direito





PAULO ROCHA BARRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Rocha Barra
Márcia Elizabeth S. N. Barra
Igor da Silva Sousa
Janaína de Oliveira Barros
Osvaldo Silveira Lopes Neto
Ellen Fróes Almeida Sena Gomes

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia.

RECEBI EM 06/10/2011
Adm. Barros. 022412
Cartório 1ª Vara Fazenda Pública
Serventuário(a) da Justiça

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autos nº.: 0000625-81.1997.805.0274

BANCO ECONÔMICO S/A – Em Liquidação Extrajudicial, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** acima referenciada, em que litiga contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, igualmente qualificada, vem, por seu advogado infra firmado, à presença de Vossa Excelência para, com o habitual respeito e acatamento, requerer a juntada dos instrumentos procuratórios e cópia do ATO nº. 999, de 18 de dezembro de 2002, do Banco Central do Brasil, anexos, habilitando-o a atuar no feito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 05.10.2011.


Paulo Rocha Barra
OAB/BA 9.048



ECONOMICO

EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

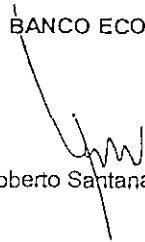
42
3

PROCURAÇÃO

O **BANCO ECONÔMICO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial**, instituição financeira de direito privado, estabelecido na Rua da Argentina, nº 01, Edf. Argentina, Comércio, Salvador, Bahia, inscrito no CGC/MF sob o nº 15.124.464/0001-87, neste ato representado por seus funcionários infrafirmados, por delegação do seu Liquidante, mediante competente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **PAULO ROCHA BARRA**, CPF/MF nº 141.364.225-04, OAB/BA nº 9048, com endereço profissional na Praça Tancredo Neves, nº 45, sala 201, Centro, Vitória da Conquista-BA, ao qual confere os mais amplos poderes da cláusula "ad-judicia", para o fim especial de defender os direitos e interesses do Outorgante no **Processo nº 0000625-81.1997.805.0274 – Ação de Execução** proposta contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, podendo o Outorgado propor e variar de ações, fazer prova, receber e dar quitação, bem como, mediante concordância do Outorgante, fazer acordo nos autos para a homologação pelo Juiz, e desistir da ação, caso o pagamento seja feito de forma integral no escritório, e o que de necessário se fizer ao bom e fiel desempenho deste mandato, ficando ratificados os atos judiciais anteriormente praticados, vedado o substabelecimento.

Salvador, 26 de agosto de 2011

BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL


Paulo Roberto Santana de Almeida


Eduardo Jener de Oliveira Cardoso

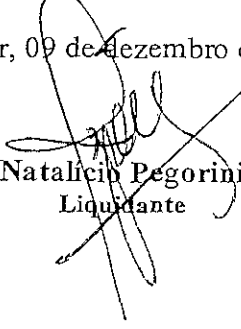


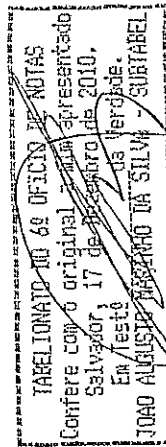
BANCO ECONOMICO S.A
Em Liquidação Extrajudicial

PROCURAÇÃO

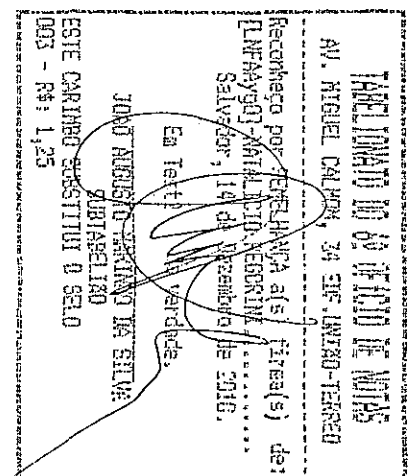
Por este instrumento particular de procuração, o **BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, instituição financeira de Direito Privado, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua da Argentina, 01 – 1º andar, Comércio, CEP: 40.004-900, inscrito no CNPJ sob n.º 15.124.464/0001-87 – no atual regime por força do ATO PRESI n.º 561, de 09 de agosto de 1996, do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, ora representado por seu atual Liquidante, **Sr. Natalício Pegorini**, brasileiro, casado, contador, respondendo no endereço retromencionado, portador do RG n.º 895.886/SSP-PR e do CPF/MF n.º 097.207.239-04, nomeado pelo ATO PRESI n.º 999, de 18 de dezembro de 2002, da mesma Autoridade Monetária acima citada, e ao final assinado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os seguintes senhores: **ARIOVALDO D'ÂNGELO**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.165.404/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 114.957.318-04; **LUIZ CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 358.226/SSP-DF inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.489.007-15; **ANTONIO JOAQUIM FILHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.203.580-8/SSP-SP inscrito no CPF/MF sob o n.º 642.001.598-72; **EDUARDO JENNER DE OLIVEIRA CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG n.º 845.243-16/SSP-BA inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.287.105-00; **PAULO ROBERTO SANTANA DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG n.º 575.712-60/SSP-BA e inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.828.985-04; **VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.491.629/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 103.848.998-97; e **WILIAN YUKIO ISHIHARA**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.459.584/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 920.241.068-20, para os fins que especifica e independentemente da ordem de nomeação, assinando sempre em conjunto de dois, no sentido de atuarem como prepostos do Outorgante, constituindo mediante procurações com a cláusula “ad Judicia” advogados, firmando Contratos de Prestação de Serviços destinados exclusivamente a cobranças judiciais de créditos do Outorgante Liquidando e, bem assim, habilitações de créditos em concordatas e/ou falências, Cartas de preposição e documentos pertinentes às negociações de créditos, com destaque para os instrumentos de confissão de dívida, dar quitação, assinar recibos, cartas de anuência, baixa de protestos, sempre que o Liquidando figure como parte interessada. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES ORA OUTORGADOS**. Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados pela Outorgante.

Salvador, 09 de dezembro de 2010.


Natalício Pegorini
Liquidante



43





**9º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FLORIANÓPOLIS**

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 227, inciso II do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, do Ministro de Estado da Fazenda Interina, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 33.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º. Delegar competência a servidora ROSÂNGELA APARECIDA LINO DO NASCIMENTO PIRES, ARF-236001, matrícula SIAPECAD nº 20.056, para no período de 16/12/02 a 18/12/02, praticar os atos de que trata o art. 227, combinado com o art. 125, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a ausência legal e simultânea do titular e do Substituto Eventual da Seção de Fiscalização desta Delegacia.

Art. 2º. Determinar que em todos os atos praticados em função da competência ora delegada, seja mencionado após a assinatura, o número e data da presente portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI SILVIO DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 164, de 11/12/2002, publicada no DOU-E de 13/12/2002, Seção 2, páginas de 16 a 17, Onde se lê "Seção de Fiscalização desta Delegacia", Leia-se: "Agência da Receita Federal em Laguna-SC."

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FOZ DO IGUAÇU**

PORTARIA Nº 490, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FÓZ DO IGUAÇU-PR, usando da competência que lhe confere o art. 227 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e alterações, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 33.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 36.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Delegar competência a ROGERIO TSUTSU, ARF-236001, matrícula SIAPECAD nº 671820, para no período de 11 a 12 de dezembro de 2002, praticar os atos de que trata o art. 134 do Regulamento Interno, combinado com o art. 4º da Portaria DRF/FOZ nº 413, de 5 de novembro de 2001, tendo em vista a ausência simultânea do titular e Substituto Eventual do Serviço de Controle Aduaneiro desta Delegacia.

MAURO DE BRITO

**10º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
SANTANA DO LIVRAMENTO**

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, usando das atribuições que lhe confere o art. 227 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, resolve:

Nº 177 - Art. 1º - Delegar competência a servidora Ana Maria Pacheco Becker, ARFPR, matrícula SIAPECAD nº 57800, para, no período de 23/12/2002 a 27/12/2002, praticar os atos de que trata o art. 126 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, em razão da ausência do titular e do substituto eventual da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAOT) desta Delegacia.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO, usando da atribuição que lhe confere o artigo nº 227 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 33.937, de 06/09/79, na Portaria Cofis nº 40, de 02/10/2002, e objetivando racionalizar serviços e agilizar decisões em assuntos de interesse público e da própria administração, resolve:

178 - Artigo 1º - Determinar à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACS/DRF/SLV e ao Setor de Administração Tributária, de Tecnologia e Segurança da Informação - SAI/DRF/BAG que faturem à Seção de Fiscalização e de Controle Aduaneiro - FI/DRF/SLV e ao Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro - SIA/DRF/BAG cópias das impugnações e dos recursos apresentados por contribuintes autuados, e das decisões dos julgamentos administrativos e judiciais decorrentes de processos administrativos gerados na FI/DRF/SLV e no SIA/DRF/BAG, conforme estabelecido no artigo 4º e seu parágrafo 2º da Portaria Cofis nº 40, de 02 de outubro de 2002.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 02 de outubro de 2002.

PAULO ROBERTO FOGACA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 999, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base na Lei nº 16 da Lei 6.024, de 13.03.74, resolve:

I - dispensar ARIOLDO D'ANGELO das funções de liquidante das empresas BANCO ECONÔMICO S.A. (CNPJ 15.124.464/0001-87), com sede em Salvador (BA), e ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING (CNPJ 15.102.089/0001-63), com sede em São Paulo (SP), ambas em liquidação extrajudicial;

II - nomear, em substituição, com amplos poderes de administração e liquidação, NATALICIO PEGORINI, carteira de Identidade 395.386 - SSP/PR e CPF 097.107.239-04.

ARMÍNIO FRAGA NETO

(Of. El. nº DF-2002/3831)

**PROCURADORIA GERAL DA
FAZENDA NACIONAL**

PORTARIA Nº 434, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso IV do art. 1º da Portaria MF nº 158, de 31 de maio de 2002, publicada no D.O.U. de 04 de junho de 2002, resolve:

Nomear Protógenes Elias da Silva, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0167314 e SIAPE-CAD nº 32237, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, Código DAS-1013, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, em vaga decorrente da exoneração de Gerson da Costa.

ALMIR MARTINS BASTOS

(Of. El. nº 329)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1525, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o item IV do art. 23 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 1988, alterada pelas Deliberações SUSEP nº 42, de 23 de fevereiro de 2000; nº 52, de 14 de novembro de 2000; nº 59, de 10 de abril de 2001; nº 62, de 6 de junho de 2001; e nº 71, de 5 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º - Dispensar a pedido, a partir de 3 de dezembro de 2002, FERNANDA PINHEIRO ARRUDA, Agente Executivo, matrícula SIAPE nº 1094402, da função gradificada, código FG-1 do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

PORTARIA Nº 1523, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o item IV do art. 23 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 1988, alterada pelas Deliberações SUSEP nº 42, de 23 de fevereiro de 2000; nº 52, de 14 de novembro de 2000; nº 59, de 10 de abril de 2001; nº 62, de 6 de junho de 2001; e nº 71, de 5 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º - Dispensar, CIDICE HASSELMANN, Analista Técnico, matrícula SIAPE nº 1193976, da função de substituta da Coordenadora da Gerência de Fiscalização de Previdência Privada Aberta, Capitalização e Corretoras - OEFUP, do Departamento de Fiscalização - DEFIS, código DAS 1013, para a qual foi designada por meio da Portaria SUSEP nº 1.106 de 24 de maio de 2001, publicada no D.O.U. de 23-5-2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

(Of. El. nº 00060/2002)

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.243, de 22 de maio de 2002, resolve:

Nº 880 - Designar JOSÉ TARCÍSIO CAVALCANTI NOGUEIRA FERNANDES, para exercer o cargo de substituto eventual do Secretário Executivo, deste Ministério, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares, sem prejuízo das respectivas atribuições.

LUCLIANO BARBOSA

(Of. El. nº CGRH/234)

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21, § 5º, inciso II da Medida Provisória nº 2.157-J, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Nº 882 - Art. 1º. Reestruturar a Comissão Técnica de Análise dos Pedidos de Liberação dos recursos às empresas beneficiárias do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, de que trata a Portaria Ministerial nº 330, de 8 de maio de 2002.

Parágrafo único - Designar os servidores JOSÉ GUILHERME ALVES VIEIRA, Economista, Matrícula SIAPE nº 01196831, JOSÉ MARIA LIMA, administrador, Matrícula SIAPE nº 06777413 e EDILVALDO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Economista, Matrícula SIAPE nº 006775203, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - Atribuir ao servidor RONALDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, Contador, Matrícula SIAPE nº 0010898025, a função de substituto automático dos integrantes da Comissão de que trata o art. 1º desta Portaria, nas suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUCLIANO BARBOSA

(Of. El. nº GM113)

**INVENTARIANÇA EXTRA-JUDICIAL DA
EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM**

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

D INVENTARIANTE EXTRA-JUDICIAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias Ministeriais nºs 142, de 27 de fevereiro de 2002, e 533, de 13 de agosto de 2002, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 328, de 5 de dezembro de 2002, do Ministério da Integração Nacional, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 27, de 17 de setembro de 2002, DOU de 18/09/2002, desconstituindo, assim, o Grupo de Trabalho, cuja atribuição era o de analisar pleitos relacionados à expedição dos Laudos Constitutivos de que trata o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAINT CLAIR PITANGUI VERSIANI

(Of. El. nº GM114)

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS INTERMINISTERIAL Nº 2523, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000 e considerando o disposto no art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolvem redistribuir:

SERVIDOR: PAULO CESAR PEREIRA COSTA - Matrícula SIAPE: 1208642

CARGO: Artífice de Artes Gráficas, classe C, padrão II

CÓDIGO DE VAGA: 68171

DO: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PARA: Ministério da Justiça

Contrapartida

SERVIDOR: Cargo Vago

CARGO: Agente Administrativo

CÓDIGO DE VAGA: 0062316

DO: Ministério da Justiça

PARA: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nº DO PROCESSO: 21000.006039/2002 - 31

MARCUS VINÍCIUS PRATINI DE MORAES

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PAULO DE TARSO RIBEIRO

Ministro de Estado da Justiça

TABELONATO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original e não apresenta
Salvador, 04 de Novembro de 2004
Em Teste da Veracidade
JOÃO AUGUSTO MARINHO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0000625-81.1997.8.05.0274
Classe – Assunto: Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma
informação disponível >>
Autor: Banco Economico S/A
Réu: ""Município de Vitória da Conquista

Vistos, etc.

1- DEFIRO o pedido de fls. 41.

2- PROCEDA-SE a alteração quanto ao nome do Advogado do
Exequente como requerido as fls. 41, tanto no sistema quanto na capa dos autos.

3- Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de setembro de 2013.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

0000 69238.1997-805.0274



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE _____

JUÍZO DA _____ VARA _____

VOLUME

FOLHAS

Nº DO PROCESSO

VALOR DA CAUSA

PEÇAS JUNTADAS E
ATOS PRATICADOS - FLS.



2a. VARA CÍVEL E COMERCIAL

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

ETIQUETA DE AUTUAÇÃO

ESPÉCIE

AUTOS Nº 22.295/97

AÇÃO DE: EMBARGOS DO EXECUTADO

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PARTES

EMBARGADOX: B ANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CELSO CASTRO

Advoga

VALOR DA CAUSA: R\$

PARTES

R/AUTUAÇÃO: 01/setembro de 1997. Escrivã.

Advogado(s)

TERCEIROS

Advogado(s)

OBSERVAÇÕES

(Agravos, apensos, liminares, outros)

Of. de Justiça:

Curador Especial:

AUDIÊNCIA: Dia ____ / ____ / ____, às ____ horas

(Obs.: Anotar a lápis)

PROIBIÇÃO DE RETIRADA EM CARGA DOS AUTOS:

AUTUAÇÃO

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Em ____ de ____ de 19 ____

ESCRIVÃO(A) JUDICIAL

DEPOIMENTOS

MEMORIAIS

SENTENÇA

RECURSO
E RAZÕES

CONTRA-
RAZÕES

CÁLCULO

HOMOLOGAÇÃO

INTERVENÇÃO DO M.P.

SIM

NÃO

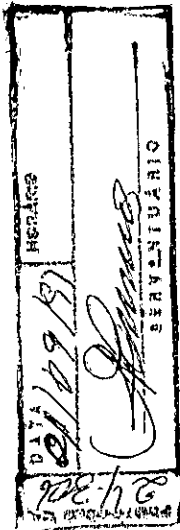
ARQUIVAMENTO



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.



O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
já qualificado nos autos da Execução nº.22.136/97, vem, por seu
advogado infra-firmado, conforme procuração anexa (Doc.01) opor
EMBARGOS DE EXECUTADO, na forma das razões seguintes:

A ação proposta é manifestamente
improcedente.

Efetivamente, ainda na gestão passada o
Senhor Prefeito Municipal celebrou ajuste, no importe de
R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Dessa importância, pagou o Município até o
dia 12 de março de 1996 o montante total de R\$453.501,33
(quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta
e três centavos) conforme comprovam os documentos anexos.
(Doc.02)

Salta aos olhos pois o extremo absurdo de
pretender-se ainda um saldo remanescente de reais



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



R\$1.523.454,08 (Um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

É evidente, portanto, o manifesto excesso de execução, ainda considerado os juros que se possa impor ao eventual débito em mora.

DA PRÁTICA DO ANATOCISMO

É fácil de perceber-se que o Banco Credor procedeu a capitalização de juros de modo mensal, consoante demonstra a sua própria planilha em prática manifestamente vedada pelo art.253 do Código Comercial.

Nem se diga que tal prática estaria liberada pela jurisprudência.

Ao contrário, a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal é expressa:

" Súmula 121 - É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada".

Tão pouco deve-se sustentar que tal entendimento estaria modificado pela súmula 596 da mesma Corte Suprema, porque tal súmula cuida exclusivamente da taxa máxima de juros, em nada afetando a sobreposição aqui denunciada.

Roberto Rosas, em seu "Direito Sumular", acentua a respeito da matéria:

" Esta súmula não afasta a aplicação da súmula 121 (RE 100.336- Rel. Min. Nery da Silveira, DJU 24-5-1985).



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADOVOCACIA S/C



Para que não exista qualquer dúvida, lembre-se que a súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, de cunho liberalizante admitiu a chamada capitalização exclusivamente no crédito rural, comercial e industrial, o que efetivamente não é o caso.

Desse modo, de pronto se verifica a iliquidez do crédito exigido, porque elastecido indevidamente mediante prática defesa em lei e repudiada pela jurisprudência.

DA VEDAÇÃO DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS

Prevê o malsinado contrato multa de 10% (dez por cento) que outra coisa não é, senão a denominada comissão de permanência.

Nesse compasso, incide plenamente a súmula n.30 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece:

" A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Quando não fosse isso, desde a vigência da Lei 9.298 de 01/08/1996, o limite máximo de multa ficou fixado em 2% (dois por cento), quando absurdamente já com economia inteiramente estabilizada estabeleceu-se uma multa de 10% (dez por cento).

Por mais essa razão verifica-se a iliquidez do título exequendo.

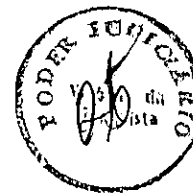
DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O contrato que se pretende executar é manifestamente nulo em razão dos vícios intrínsecos ocorrentes em suas cláusulas contratuais.

Vejamos:



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



DA CLÁUSULA 3.1

Estabelece a mencionada cláusula que:

" O Município pagará também as importâncias que corresponderem aos encargos representados pela taxa ANBID para certificados de depósitos bancárias prefixados de 30 dias, incidentes sobre cada valor antes indicado, como parcela de R\$, sempre contados a partir da liberação do valor mutuado até os respectivos vencimentos".

Ora, está a se verificar claramente a existência de cláusula meramente potestativa, ou seja aquela que sujeita a parte ao exclusivo arbítrio da outra.

De modo efetivo dispõe o art. 115 do Código

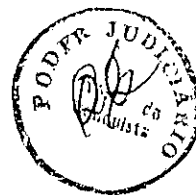
Civil:

" São lícitas em geral todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato OU O SUJEITAREM AO ARBÍTRIO DE UMA DAS PARTES".

O que se pretende em verdade é exatamente submeter o Autor a uma taxa absolutamente alheia a seu controle, estipulada por ente no qual não tem nenhuma ingerência.



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Não fora isso, a referida taxa de nenhum modo é capaz de refletir a correção monetária, porque não espelha a desvalorização da moeda, mas o custo de captação de recursos pelos Bancos, no que se constitui em dado inteiramente aleatório.

Para se ter uma idéia, em manual distribuído pela referida Associação a chamada TAXA ANBID é definida como:

"Percentual ao mês praticado pelo Banco na data da contratação e da repactuação de encargos a cada 30 dias corridos". (Doc.03)

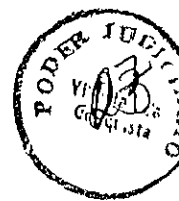
Desnecessário dizer que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a chamada TR desconsiderou-a como índice de correção monetária, exatamente por não refletir a variação dos preços, mas sintonizar-se, exclusivamente com os custos de captação.

Efetivamente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.0493-0, a mais Alta Corte do País assim se fixou:

" A taxa referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.493-0 - Relator Ministro Moreira Alves)



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Se é assim com a TR, que pelo menos é oficialmente ditada pelo Banco Central, com muito mais razão se dirá da chamada TAXA ANBID, porque essa é imposta ao sabor dos cálculos unilateralmente elaborados pelas próprias instituições que concedem o empréstimo.

É evidente não caberia discussão se a correção monetária estivesse traduzida no contrato em índices oficiais, ainda quando, além destes, se sobrepussem os juros.

O que não é possível, evidentemente é colocar-se o Poder Público inteiramente atado aos ditames de entes privados.

Desse modo, soa à todas as luzes impossível submeter-se o Município a ato de exclusiva vontade das partes, ferindo inclusive a partir daí o próprio princípio da orçamentação, segundo qual todas as despesas devem estar previstas.

DA CLÁUSULA 4 e 5 - COMPROMETIMENTO INDEVIDO

Estabelece a referida cláusula 4ª que o Município dá em garantia a vinculação das suas cotas e parcelas do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, permitindo inclusive o saque as suas cotas.

Para completar o quadro institui-se uma delegação em favor do Credor em caráter irrevogável e irretratável para que este possa sacar valores que deseje da sua conta.

Demonstrar-se-á que tais práticas são extremamente ilegítimas do ponto de vista constitucional.

Em verdade, ditas cláusulas ferem de morte o princípio constitucional proibitivo da delegação de poderes.

Assim, o Município por força desses dispositivos demite-se inteiramente da sua competência relativa a gestão dos seus recursos e receitas, na medida que transfere ao



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Banco credor "em caráter irrevogável irretratável todos os poderes que digam respeito ao manuseio e destinação dos tributos arrecadados e pertencentes ao Autor em decorrência do Fundo de Participação dos Municípios-(FPM) e da arrecadação do ICMS".

O Prefeito é o gestor insubstituível dos Recursos Públicos Municipais e não pode ser demitido da sua função constitucional em razão de esdrúxula cláusula contratual.

Já ao comentar a Lei Maior de 1988 Cretella Júnior assim se manifesta:

"Delegação é a transferência de atribuições de uma entidade a outra. A regra é a não-delegação; a indelegabilidade. A exceção é a delegação. " A faculdade de delegação opõe-se à de substituição e consiste em transferir, não permanentemente, mas para uma só tarefa, ou ainda para várias tarefas, mas sempre mediante ato revogável a competência do órgão superior para o órgão inferior. Mesmo isso não pode ser feito, se houver lei que atribua competência ao superior" (.In. Comentários a Constituição de 1988-art.2º pág. 153-Editora Forense Universitária VI.I 1a. Edição)

Note-se que, a delegação de Poderes, ainda quando excepcionalmente possível, não se pode realizar nos termos das lições acima senão entre integrantes de poderes, vale dizer autoridades públicas.

Ainda assim:



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



- a) Será sempre revogável;
- b) Não pode ocorrer quando a lei expressamente confira tais atribuições a um determinado órgão.

No caso presente, ocorre tudo em linha diametralmente oposta:

a) Trata-se de delegação a particular, o que é absolutamente impensável, pois importa em quebra da soberania popular, que não admite a via oblíqua da transferência de Poderes.

b) A irrevogabilidade prevista contribui ainda mais fortemente para agravar o quadro gizado na cláusula sob comentário.

DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Se por um primeiro ângulo foi possível demonstrar-se a impossibilidade de delegação de poderes inerentes à gestão municipal, por outro cumpre dizer que a oneração dos bens públicos depende de autorização legal expressa.

Dita autorização inexistente, na medida em que a única Lei que cogita da celebração de empréstimo - a Lei Orçamentária - em nenhum momento autoriza a oferta de qualquer garantia ou vinculação de receita. **(Doc.04)**

De modo radical Helly Meirelles exclui qualquer possibilidade de construção de bens ou rendas públicas, independentemente o motivo:

" Para a garantia de empréstimos há o recurso à emissão de títulos e outros mais, postos à disposição das Administrações pelo Direito Financeiro, sem necessidade de o Município recorrer a institutos de Direito Civil, que impliquem



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



execução direta sobre os bens vinculados à dívida.

Aliás, até o ponto de vista político seria desaconselhável, por vexatório e embaraçoso para a Administração, a execução pignoratícia ou hipotecária de bens do seu patrimônio". (*In. Direito Municipal Brasileiro - editora Malheiros - 6ª edição - pag.251*)

Dito entendimento se afigura ajustado ao rigor da atual Carta Constitucional, que inadmite o comprometimento da Receita, ainda que autorizada pelo legislador.

Mesmo à luz da Carta anterior, sempre foi fora de dúvida que o sacrifício da Receita Municipal não poderia ser feito, pelo menos, sem autorização legislativa.

É assim que Tito Costa ao comentar o Decreto-Lei 201/67, acentua:

" A oneração de rendas municipais tem sido comum em contratos de empréstimos dos Municípios, como garantia do efetivo cumprimento da obrigação assumida. Em muitos casos, o Município autoriza o seu credor a reter o produto da arrecadação de determinado imposto, pagando-se, assim, parceladamente, o débito decorrente de empréstimo ou financiamento. Isso tem sido possível, desde que a Câmara



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



autorize, por lei, a
oneração; e que se obedçam, ao
mesmo tempo, outras leis
referentes à matéria". (In.
Responsabilidade de Prefeitos e
Vereadores - Editora Revista dos
Tribunais - 2ª edição - pag. 75).

No mesmo sentido e incisivamente se
pronuncia Wolgran Junqueira Ferreira:

" ONERAR RENDAS
MUNICIPAIS - não pode o Prefeito
Municipal colocar em risco as
rendas municipais, salvo quando
efetivamente autorizado por lei".
(In. *Responsabilidade dos*
Prefeitos e Vereadores - editora
Edipro - 4ª-edição).

DA PRÁTICA DE CRIME

A situação é tão mais grave que o Decreto-Lei
201 de 27-2-1967 estabelece no seu art. 1º:

" São crimes de
responsabilidade dos prefeitos
municipais sujeitos ao julgamento
do Poder Judiciário,
independentemente do
pronunciamento da Câmara dos
Vereadores:

I - ...

X - alienar ou onerar
bens imóveis, ou rendas



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



municipais, sem autorização da Câmara, ou desacordo com a lei".

Claramente se percebe que a lei invocada pelo Banco Credor limitou-se a autorizar a operação de empréstimo, sem em nenhum momento permitir a oneração das rendas públicas.

Bem ciente disso, é que o Banco exigiu o aval pessoal do próprio Prefeito, na medida em que conhecia da impossibilidade de gravame da receita pública.

Nunca ademais lembrar, que as dívidas públicas são pagas pelo princípio do precatório, na forma do art.100, § 2º da Constituição Federal.

DAS PROVAS

Produzir-se-ão as provas admitidas em direito, requerendo especialmente a realização de perícia, a juntada de documentos e a ouvida de testemunhas, se necessário.

CONCLUSÕES - PEDIDO

Devem ser julgados procedentes os presentes Embargos e improcedente a execução, seja em função da iliquidez do título exequendo, seja por motivo de nulidade das cláusulas contratuais.

"*Ad cautelam*", requer-se seja afastada qualquer possibilidade de constrição da receita pública, à míngua de lei que a autorize e em face da proibição legal que incide sobre a matéria, capitulando inclusive como conduta criminosa o desvio de verbas, seja a luz do Decreto-Lei 201/67, seja em face do art.315 do Código Penal.

Cabe dizer, que em situação bastante semelhante à presente o Município de Buerarema obteve liminar impeditiva dos saques de seus créditos, liminar esta concedida na 7ª Vara da Fazenda Pública e confirmada a unanimidade pela 1ª Câmara Cível, quando naquela oportunidade o Eminent Relator acentuou:



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



" Assim, permitir que fossem feitos os saques dos créditos do agravante enquanto tramitasse o processo, seria torná-lo iníquo, porque a demanda perderia seu objeto" . (Doc.05)

"*Mutatis Mutandis*", independentemente da proibição absoluta de saques, antes que a demanda transite em julgado seria esvaziar completamente o direito de defesa.

Seja condenado o Banco Credor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Diante da evidente responsabilidade do gestor, pela formação do mencionado débito e pela celebração de contrato manifestamente nulo, requer a denúncia à lide do Sr. José Fernandes Pedral Sampaio, com endereço conhecido nesta cidade, para arcar com os eventuais ônus decorrentes de eventual prejuízo que venha suportar o Município.

Seja citada a parte para impugnar os presentes Embargos, querendo.

Pede deferimento

De Salvador, para Vitória da Conquista, 1 de setembro de 1997

Celso Luiz Braga de Castro
OAB/BA 4771

Antonio Helder Thomaz
OAB/BA 23B

CÓD. A1505VIT
CC.-MO...

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Unidade Política do Estado da Bahia, representado pelo seu Prefeito **Sr. GUILERME MENEZES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº.263.733.517-34, residente e domiciliado no mesmo Município.

OUTORGADOS: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 4771, **LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 11.364, **SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO**, brasileira, casada, inscrito na OAB/BA sob o nº.12.415 e **ANTONIO HELDER THOMAZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 23B, todos com escritório profissional na Rua Odilon Dórea nº 14 - Brotas - Salvador - Bahia.

PODERES: Para o foro em geral e os que se façam necessários à defesa dos interesses do Outorgante em qualquer processo judicial ou administrativo, especialmente nos autos da Ação de Execução nº.22.136/97, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista, proposta pelo BANCO ECONÔMICO S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Podem atuar isolada ou conjuntamente e independente de ordem de nomeação.

Salvador, 1 de setembro de 1997


GUILERME MENEZES DE ANDRADE



 **BANCO ECONOMICO S.A.**

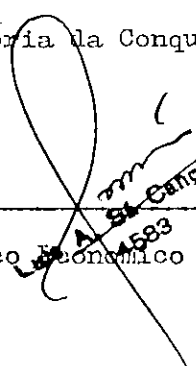
1704 6

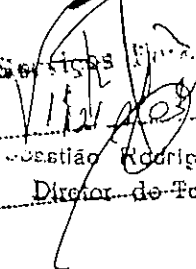
R E C I B O

R\$-150.000,00

Recebemos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista a importância de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), destinada a amortizar parte do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito por Antecipação Receita Orçamentária Nro. 59038257-8 firmado em 25.01.95. Do valor ora recebido, damos plena e total quitação.

Vitória da Conquista, BA., 12 de março de 1996


Banco Econômico S/A - Sob Intervenção
Raimundo F. Peretto
3102


Os Serviços Financeiros
Sebastião Rodrigues, 116
Diretor de Tesouraria



ECONOMICO

SISTEMA DE CONTABILIDADE
AVISO DE LANÇAMENTO

3: NE-70464-0 - 90.06.95
Pref. Municipal de VConquista

A-156

LED 060
REFERÊNCIA
59038257.8

ORIGEM
VConquista Bahia

DATA
09.06.95

TESOURARIA
DATA DA ENTRADA
D CONTA 027 755 16019
D CONTA

VALOR
77.797,66

CARTÃO DIGITADO CONTRATO/MATRÍCULA

UPC, BTN

DATA AVISO

VI que levamos o débito de s/conta conforme histórico abaixo:

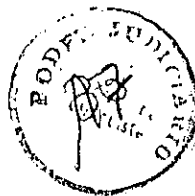
Debite - Pref. Municipal de VConquista 1274

Para liquidação parcelas 01/12 - Emp. M/Parcelado.

Vencida em 20.05.95

Vide Verso.

VISTO



3

25.04.95 - NE 70303.0

ECONOMICO

SISTEMA DE CONTAS DO ESTADO
AVISO DE LANÇAMENTO

Prof. Municipal de VConquista

2029 A-160

LEG 060
REFERENC 5903257.8

ORIGEM VConquista Bahia

DATA 25.04.95

D 027.755 160 9
D 027.755 160 9

VALOR 77.912,79

CARTEIRA

CONTRATO 26104/95

Serviços FIDÉLITO
25.04.95

Debite - Prof. Municipal de VConquista

P/liquidação parcela nº 03/12 - Vencida em 20.04.95

Vide Verso.

Empréstimo/M/Parcelado.

Roberto Pamplona de Oliveira
1986
TCMIRCE VISTO



ECONOMICO

SISTEMA DE CONTABILIDADE
- AVISO DE LANÇAMENTO

3. ACS SRS 30.05-70391 0

PMVC

LEG 257
REFERENCIA 007

ORIGEM VSO 002-7

2307
DATA 20-02-95

D	CONTA	027.755160-9
D	CONTA	

VALOR R\$. 62.319,77

DÉBITO

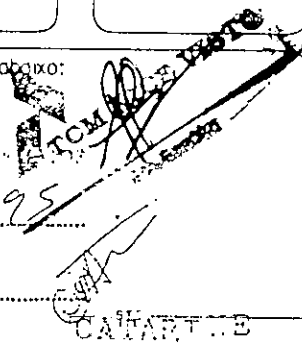
CARTEIRA CONTRATO/MATRÍCULA N° DO BEM DATA AVISO

VI que levamos a débito de s/conto, conforme histórico abaixo:

Debito referente 1ª parcela de emprestimo.
Os Serviços Foram

26/05/95

Antônio Oliveira
Diretor do Tesouro



TESOURARIA
- ANEXO -

3: 12-2-0552-0/95

ESPECIFICAÇÃO: 1. Variação sujeita a encargos financeiros correspondentes à taxa média do custo financeiro de captação (TAXA ANUID PRE-FIXADA) praticada pelo Banco na data da repactuação e a cada 30 dias corridos a partir de 15/03/80, mais sobrejuro anual prefixado, calculados e debitados pelo Sistema no último dia de cada mês. (Operação originalmente contratada com taxa de juros anuais, prefixados, calculados e debitados mensalmente pelo Sistema e pactuada com cláusula de substituição da taxa referencial a cada período de 180 dias de vigência do contrato).

e) Nos primeiros 30 dias que sucederem a primeira repactuação de energias contratualmente prevista para após 16.03.2001

MJ - 1
2000

4 2 N H J

MJ = multiplicador diário de juros;

1 - taxa mínima para abertura do crédito fixo vigente na data da primeira repactuação de encargos contratualmente prevista para após 16.03.80;

J = valor dos Juros;

N = número devedores apurados no período sob atualização.

b) A partir do trigésimo dia: -

$$I = I \left(1 + \frac{A}{100} \right) \times \left(1 + \frac{S}{1200} \right) - 1) \times 100$$

MJ - 1
8000

J N x MJ

LEGENDA:

1 = taxa mensal de juros unificada;

A - taxa ANBID prefixada, na forma percentual ao mês, praticada pelo Banco na data da contratação ou da repactuação de encargos e cada 30 dias corridos;

g = sobretaxa anual contratada, na forma percentual;

M = multiplicador diário de juros

J = valor dos juros

N = número devedores no período sob atualização.



PERIODICIDADE 18: (USO INIBIDO)

BASE : TAXA ANBID PREFIXADA

BIGLA : MEN

ESPECIFICAÇÃO : Variação sujeita a encargos financeiros correspondentes à taxa média do custo financeiro de captação (TAXA ANBID PREFIXADA) praticada pelo Banco na data da repactuação e a cada 30 dias corridos a partir de 15.03.80, mais sobre-taxa mensal prefixada, calculados e debitados pelo Sistema no último dia de cada mês. (Operação originalmente contratada com taxa de juros mensais, prefixados, calculados e debitados mensalmente pelo Sistema e pactuada com cláusula de substituição da taxa referencial a cada período de 90 dias de vigência do contrato).

METODOLOGIA PARA CÁLCULO:

a) Nos primeiros 30 dias que sucederem a primeira repactuação de encargos contratualmente prevista para após 15.03.80:

$$MJ = \frac{I}{3000}$$

$$J = N \times MJ$$

LEGENDA:

MJ = multiplicador diário de juros;

I = taxa mínima para abertura de crédito fixo vigente na data da primeira repactuação de encargos contratualmente prevista para após 15.03.80;

J = valor dos juros;

N = número de devedores apurados no período sob atualização.

b) A partir do trigésimo dia:

$$I = \left[\left(1 + \frac{A}{100} \right) \times \left(1 + \frac{S}{100} \right) - 1 \right] \times 100$$

$$MJ = \frac{I}{3000}$$

$$J = N \times MJ$$

LEGENDA:

I = taxa mensal de juros unificada;

A = taxa ANBID prefixada, na forma percentual ao mês, praticada pelo Banco na data de contratação ou de repactuação de encargos a cada 30 dias corridos;

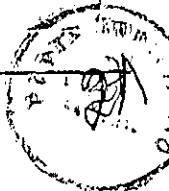
S = sobretaxa mensal contratada, na forma percentual;

MJ = multiplicador diário de juros;

J = valor dos juros;

N = número de devedores no período sob atualização.

41/62



LEI Nº 811/94

779/94

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ES
TADO DA BAHIA, APROVA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Estima a Receita e fixa as Despesas
do Município para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executi
vo, seus Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos e En
tidades da Administração Municipal, que executem Ações de Segui
ridade Social.

ART. 2º - A Receita total é estimada no valor
de R\$ 33.767.172,00 (Trinta e Três Milhões, Setecentos e Sessenta e
Sete Mil e Cento e Setenta e Dois Reais).

ART. 3º - A Receita decorrente da arrecadação
de tributos, contribuições do patrimônio, as oriundas de transferên
cias constitucionais da União e do Estado, resultantes de Convênios
com Administração Federal, Estadual, outros Municípios ou com Entida
des Privadas Nacionais e Internacionais, bem como de outras Receitas
Correntes e de Capital de acordo com a Legislação em vigor, discrimi
nadas no Anexo I e Anexo II da Lei 4.320/64, integrantes desta Lei ,
são estimadas com o seguinte desdobramento:



I. RECEITAS CORRENTES

Receitas Tributárias	R\$ 3.779.524,00
Receita Patrimoniais	R\$ 271.572,00
Receitas Industriais	R\$ 170.256,00
Transferências Correntes	R\$ 18.861.820,00
Sub. Total	R\$ 23.083.172,00

II. RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	R\$ 9.684.000,00
Transferências de Capital	R\$ 1.000.000,00
Sub. Total	R\$ 10.684.000,00
TOTAL	R\$ 33.767.172,00

ART. 4º - A despesa total é fixada em R\$ 33.767.172,00 (Trinta e Três Milhões, Setecentos e Sessenta e Sete Mil, Cento e Setenta e Dois Reais), no mesmo valor da receita estimada.

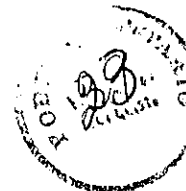
- I - No Orçamento Fiscal em R\$ 28.351.872,00 (Vinte e Oito Milhões, Trezentos e Cinquenta e Hum Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais).
- II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 5.425.300,00 (Cinco Milhões, Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil e Trezentos Reais).

ART. 5º - A despesas fixada observará a programação constante dos Anexos I, II, VI e IX da Lei 4.320/64, integrantes desta Lei, apresentando os seguintes desdobramentos.

Por categoria Econômicas:

Despesas Correntes	R\$ 24.573.870,00
Despesas de Capital	R\$ 9.193.302,00
TOTAL	R\$ 33.767.172,00

ART. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo, de acordo com o § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, autorizado a:



I - Abrir créditos suplementares destinados a atender insuficiências nas dotações orçamentárias na conformidade do Art. 6º da Lei 764/94 e Artigos 40 e 41, Inciso I da lei 4.320/64 mediante os seguintes recursos e limites:

- a - Por recursos provenientes do superavit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo conforme estabelecido no Artigo 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64;
- b - Os recursos provenientes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, nos termos dos Artigos 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c - Dos créditos provenientes do produto de operação de crédito autorizados em Lei, e nas formas dos contratos firmados em conformidade como estabelecido no Art. 43, § 1º, Inciso IV da Lei 4.320/64 combinado com o disposto na resolução no 36/92 do Senado Federal;
- d - De recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades federais, estaduais, de outros municípios e de entidades privadas nacionais e internacionais, até o limite dos termos firmados;
- e - Resultantes da anulação de dotação orçamentária dentro do projeto ou atividade até os limites dos mesmos.

II - Transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra, na forma do disposto do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal do Art. 6º Parágrafo Único da Lei 764/93 (LDO).

I - Por Órgão

ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL TOTAL	
1.01- Câmara Municipal	R\$ 1.804.900,00	-	R\$ 1.804.900,00
3.01- Gabinete do Prefeito	R\$ 1.561.050,00	-	R\$ 1.561.050,00
3.02 - Sec. de Planejamento	R\$ 2.305.702,00	-	R\$ 2.305.702,00
3.03 - Sec. de Administração	R\$ 1.950.400,00	-	R\$ 1.950.400,00
3.04 - Sec. de Finanças	R\$ 3.394.100,00	R\$ 276.200,00	R\$ 3.670.300,00
3.05 - Sec. de Educação e Cultura	R\$ 8.462.300,00	-	R\$ 8.462.300,00
3.06 - Sec. de Obras e Urbanismos	R\$ 4.232.900,00	R\$ 2.498.900,00	R\$ 6.731.800,00
3.07 - Sec. de Saúde Pública	-	R\$ 1.515.600,00	R\$ 1.515.600,00
3.08 - Sec. Expansão Econômica	R\$ 965.600,00	R\$ -	R\$ 965.600,00
3.09 - Sec. Desenv. Social	R\$ 20.000,00	R\$ 714.000,00	R\$ 734.000,00
3.10 - Sec. Serviços Públicos	R\$ 2.799.020,00	-	R\$ 2.799.020,00
3.11 - Sec. Assuntos Distritais	R\$ 810.900,00	R\$ 229.100,00	R\$ 1.040.000,00
3.12 - Sec. Meio Ambiente	R\$ 35.000,00	R\$ 191.500,00	R\$ 226.500,00
TOTAIS	R\$ 28.341.872,00	R\$ 5.425.300,00	R\$ 33.767.172,00



II - Por Funções de Governo

FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 Legislativa	R\$ 1.804.900,00	-	R\$ 1.804.900,00
03 Adm. e Planejamento	R\$ 11.038.002,00	-	R\$ 11.038.002,00
04 Agricultura	R\$ 1.164.400,00	-	R\$ 1.164.400,00
06 Despesas Nac. Seg. Pública	R\$ 20.000,00	-	R\$ 20.000,00
08 Educ. e Cultura	R\$ 8.939.250,00	-	R\$ 8.939.250,00
09 Energia Rec. Minerais	R\$ 305.400,00	-	R\$ 305.400,00
10 Habitação e Urbanismo	R\$ 3.733.920,00	-	R\$ 3.733.920,00
11 Ind. Com. e Serviços	R\$ 675.500,00	-	R\$ 675.500,00
13 Saúde e Saneamento	-	R\$ 4.379.300,00	R\$ 4.379.300,00
14 Trabalho	R\$ 45.800,00	-	R\$ 45.800,00
15 Assistência e Previdência	-	R\$ 1.046.000,00	R\$ 1.046.000,00
16 Transporte	R\$ 614.700,00	-	R\$ 614.700,00
TOTAIS	R\$ 28.341.872,00	R\$ 5.425.300,00	R\$ 33.767.172,00

ART. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo na forma do disposto número § 8º do Art. 165 da Constituição Federal autorizado a efetuar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes Previstas e que deverão ser liquidadas até Janeiro de 1996,

ART. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a designar Unidade Centralizadora para movimentar dotações orçamentárias de outras Unidades, na conformidade estabelecido no Art. 66 da Lei 4.320/64.

ART. 9º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão atualizados para 31 de Dezembro de 1994, conforme o estabelecido no Art. 3º da Lei 764/94.

Parágrafo Único - Os saldos das dotações orçamentárias serão atualizados nos meses de Abril, Julho e Outubro de 1995 conforme estabelecido no Art. 3º, parágrafo único da Lei 764/94.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

pg 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cautelar Inominada. *Evidenciados os pressupostos do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", justifica-se e até se recomenda a concessão da liminar pleiteada, desde que o despacho revista-se de motivação, à saciedade. Trata-se de simples medida provisória, não-satisfativa, por isso mesmo suscetível de revisão, no curso da ação principal. Recurso improvido.*

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relaados estes autos, de *agravo*, sob nº 16.847 - 0/94, de Salvador, Ba., em que são partes - como agravante, *Banco Pontual S.A.*; como agravado, *Município de Buerarema*.

ACORDAM os Desembargadores, componentes da Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos.

O *Município de Buerarema* propôs, na 7ª Vara da *Fazenda Pública, de Salvador*, ação cautelar inominada contra várias instituições bancárias, inclusive *Banco Pontual S. A.*, pretendendo sustar o pagamento compulsório de créditos dessas instituições. Após tramitação regular do feito, a douta Juíza de Direito, apreciando pedido de liminar, fl. 62, atendeu à pretensão do autor, determinando a sustação da cobrança compulsória dos respectivos créditos bancários. Contra essa decisão, o *Banco Pontual S. A.* interpõe o presente recurso instrumental, fls. 04/10. Pecha o decisório concessivo de - *abusivo, ilegal e violador das normas que regem a espécie, além de afrontar princípios constitucionais.* (Fl. 05.)

Entende que a liminar foi satisfativa do pseudo-direito:

374
P.C.J.
17
26
S.R.T.G.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

"... antecipando-se a tutela, somente possível na ação de mérito, ou seja, dando ao mesmo o direito de não pagar obrigações legalmente pactuadas, impedir a transferência de recursos e obstar a cobrança do crédito do agravante." (Fl. 08.)

No epílogo, pede reforma da decisão, a fim de cassar a liminar concedida.

O agravado ofereceu contra-razões ao recurso, fls. 361/364, falando de defeitos insanáveis do contrato, objeto da demanda. Negou o caráter satisfativo da liminar, porquanto ela não exauriu a pretensão do pedido. Tanto assim que ficou declarada, na peça vestibular, a ação principal, que seria proposta, no prazo legal, sob a denominação de *ação anulatório de contrato*.

Rogou improvimento ao agravo.

Mantida a decisão, fl. 367v., os autos subiram regularmente ao Egrégio Tribunal de Justiça, distribuídos para a Colenda Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de relator. Examinei-os atentamente e lancei o presente relatório.

Em verdade, não assiste razão ao agravante, haja vista que o pedido de liminar, por sua própria acepção jurídica, e até etimológica, reveste-se do caráter de provisoriedade. É um meio jurídico de evitar o esfumaçamento do direito, em discussão, e o perigo da demora do pronunciamento do judiciário, de modo que uma eventual necessidade de reparação do dano causado se tornaria impossível ou difícil.

Evidenciados esses pressupostos - e fê-lo à saciedade o agravado - não há por que insurgir-se contra a decisão concessiva, uma vez que foi anunciada, no corpo da peça vestibular, a ação principal a ser proposta - *ação anulatória de contrato*.

Assim, permitir que fossem feitos os saques dos créditos do agravante, enquanto tramitasse o processo, seria torná-lo iníquo, porque a demanda perderia seu objeto.

O agravante, ao dizer que a inicial era inepta, por não ter sido anunciada a ação principal a ser proposta, laborou em equívoco

375
RECEBIDO
SECRETARIA
1996



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

(vide fl. 21).

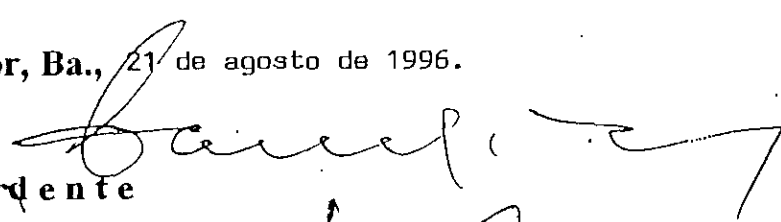
Além do mais, quando a presença de todos os pressupostos legais não bastasse, para motivar a liminar concedida, atente-se para o aspecto social que se projeta no seio da demanda e sensibilizaria qualquer julgador, inserido numa realidade comunitária:

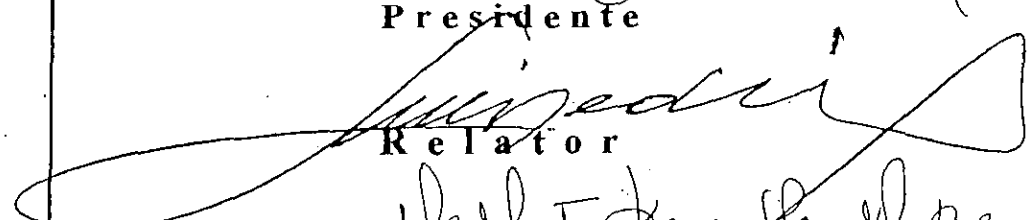
O saque pretendido pelos credores atingiria cinquenta e cinco milhões de cruzeiros reais (fl. 22), quando a receita municipal bruta, no mesmo período, alcançou a cifra de sessenta milhões (fl. 33), vale dizer, o município ficaria de "cofres limpos", se não fosse adotada a medida liminar, até que se decida, quanto à legalidade dessa pretensão bancária.

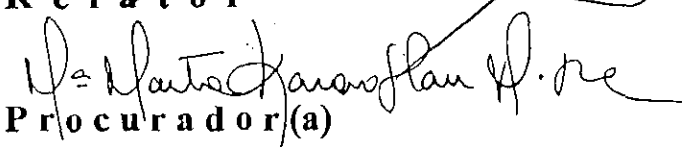
Nenhum prejuízo adveio da medida, por isso que não foi alegado. O crédito estará garantido, com a devida correção monetária.

Por tudo isso, e mais o que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso.

Salvador, Ba., 21 de agosto de 1996.

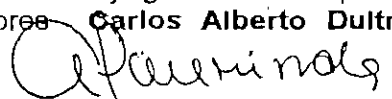

Presidente


Relator


Procurador(a)

CERTIDÃO

Certifico haverem participado do julgamento na qualidade de 2º e 3º julgadores respectivamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Alberto Dutra Cintra e Eduardo Jorge Magalhães.



26

CONCLUSÃO

Aos 01 de Setembro de 1997
faço estas autos sentenças do Juiz
Dileto Juiz de Direito
Para constar do termo.
O Escrivão Francisco

Aut nº 22.295/97

Intime-se o embargado
para impugnar, querendo,
no prazo de 15 dias.

VE, 23-10-97

Ala A

Certidão de Intimação

CERTIFIÇO que intimei o D. Almir
Almir
do processo retro, publicado no D.P.J. do
dia 21/11/97 Para constar, lavrei o
presente termo. Dou fé, Vitória da Con-
quista 31.11.97

O Escrivão: [Assinatura]

Recebido

A impugnação em Embargos
foi juntada aos autos do Execução e pro-
cedimento. Desentendeu-se a parte e
juntou-se o exto auto. A conclusão.

VE, 19/03/98-

[Assinatura]
2-D

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Reg. 06 sob n.º 25.568/7
às 11 horas do dia 23 de Setembro de 1997
Subscrito

O BANCO ECONÔMICO S. A. - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL, por seu advogado, tomando conhecimento dos
EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA (processo nº 22.295/97), vêm expor e requerer a V. Exa. o
seguinte:

1. - Após admitir ter contraído empréstimo, no valor de
R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o embargante alega, simploriamente, que a
execução objeto destes embargos seria improcedente, devido a suposto excesso,
uma vez que já teria pago, até o dia 12 de março de 1996, a quantia de
R\$ 453.501,33 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta
e três centavos).

No seu sentir, o embargado também capitalizara os juros,
cumulara multa com juros, impusera multa superior ao limite máximo de 2% (dois
por cento) estabelecido na Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, e aplicara, para
corrigir o seu crédito, a "taxa" ANBID, que não espelharia a desvalorização da
moeda, mas o custo de captação de recursos pelos Bancos.

2. - A improcedência dos embargos é manifesta. Embora os
recibos anexados aos autos comprovem o pagamento de apenas R\$ 368.030,22
(trezentos e sessenta e oito mil, trinta reais e vinte e dois centavos), o embargante

realmente pagou ao embargado a quantia de R\$ 453.501,33 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta e três centavos), mas o fez fora dos prazos estipulados no contrato de antecipação de receita orçamentária, daí a incidência dos acréscimos pactuados pelas partes, como juros, correção monetária e multa.

Entretanto, antes de demonstrar que não há o alegado excesso de execução, cumpre registrar que a lei, em determinados casos, concede à administração pública a discricionariedade para a prática de atos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

3. - O contrato de antecipação de receita orçamentária celebrado entre as partes foi precedido de autorização legislativa e observou todos os requisitos necessários à prática do ato, como a competência, a finalidade pública e a conveniência. A autorização foi concedida pela Lei nº 779/94, e não pela Lei nº 811/94, apresentada pelo embargante.

Trata-se, na verdade, de uma operação bancária corriqueira no mercado financeiro, que se caracteriza pelo fato de uma entidade de direito público receber de um Banco determinada importância, dando em garantia do pagamento do principal e encargos mensais a vinculação de receitas de impostos. A garantia é da essência dessa espécie de contrato. Logo, se uma lei autoriza um Município a realizar tal contrato, implicitamente autoriza o oferecimento da garantia necessária à sua realização.

4. - Portanto, é indiscutível a legalidade da cláusula contratual mediante a qual o embargante deu em garantia do empréstimo contraído a vinculação de suas cotas do FPM e do ICMS, autorizando o credor a levantar a importância de seus créditos, na hipótese de não serem pagas em seus vencimentos as prestações devidas.

Na verdade, quando um Município confere poderes a terceiro para receber o **quantum** das referidas cotas de FPM e ICMS, até o limite do crédito deste, não está renunciando ao poder que tem de receber os tributos que a Constituição lhe assegura, nem violando o princípio constitucional proibitivo da delegação de poderes.

Isto porque a percepção das cotas de FPM e do ICMS transferidos pela União e pelos Estados ocorre no instante em que é creditado ao Município o **quantum** correspondente, ficando à sua disposição no Banco autorizado a realizar a operação.

5. - Também não é verdadeira a assertiva de que, ao

garantir o pagamento de empréstimos com a vinculação das suas receitas de impostos, o Município estaria demitindo-se da sua competência relativa à gestão dos seus recursos e receitas.

A vinculação da receita de impostos para pagamento de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária é expressamente prevista no parágrafo 8º, do art. 165, combinado com o inciso IV, do art. 167, da Constituição da República. Portanto, se a Carta Magna outorga ao Município competência para contrair empréstimo por antecipação de receita orçamentária, oferecendo para o resgate da dívida a vinculação de impostos, é óbvio que, ao vincular as suas cotas de FPM e ICMS para pagamento do empréstimo que contraiu, o embargante limitou-se a praticar ato inerente à sua autonomia política, administrativa e financeira.

()
6. - Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “quando o Estado pratica atos jurídicos regulados pelo Direito Civil, coloca-se no mesmo plano dos particulares” (RDA 46/192). Por conseguinte, o mandato outorgado pelo embargante não pode ser revogado, pois a sua irrevogabilidade resulta não do mandato propriamente dito, mas do contrato bilateral, do qual ele é condição, ou do interesse do embargado.

É que, no mandato para pagamento de uma dívida, é o interesse daquele em que favor de quem é expedida a ordem que impede a revogação; o mandato é simplesmente o modo de efetuar o pagamento.

7. - Evidenciada, como está, a validade do contrato de antecipação de receita orçamentária e do mandato outorgado para lhe dar execução, resta ao embargado demonstrar que não há excesso de execução, como o embargante insinua.

()
Para tanto, registra, de início, que as quatro parcelas pagas pelo embargante foram devidamente deduzidas na memória de cálculo que instruiu a execução. Entretanto, como tais parcelas foram pagas, após a data estipulada, sem os encargos ajustados, lícita é a cobrança desses encargos.

8. - Pretendendo fazer acreditar haver excesso de execução, o embargante afirma que o embargado teria procedido a capitalização de juros, prática que, na sua ótica, afrontaria a Súmula 121 do STF.

Ora, em processo alega-se, prova-se, deduz-se ou induz-se sempre a partir de fatos. Para argüir a capitalização de juros teria o embargante que demonstrar ter havido o que alega, ou seja, que os cálculos oferecidos incluíram juros capitalizados mês a mês. Se não o fez, não vale o que alega, visto

9
ph

como não será o Juiz quem irá "provar" que o cálculo incluiu juros capitalizados mês a mês. Assim, a alegação é inatendível, porque carecedora de comprovação.

9. - Seja como for, porém, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, a capitalização de juros, no caso, é admitida por lei especial.

10. - Não tem qualquer procedência, de igual modo, a alegação do embargante de que a multa de 10% (dez por cento) prevista na cláusula nona do contrato para a hipótese de impontualidade no pagamento outra coisa não seria senão a denominada comissão de permanência.

Ora, ninguém desconhece que a cláusula penal tanto pode ser estipulada para a hipótese de inexecução de contrato ou de uma de suas estipulações, como é admissível na previsão de simples mora do devedor.

No caso **sub-judice**, a cláusula contratual é explícita ao dizer que a multa será devida no caso de impontualidade no pagamento. Assim, cuidando-se de cláusula penal vinculada à mora, é exigida a multa vinculada ao principal. Desse entendimento ninguém discrepa. O grande mestre baiano, Orlando Gomes, ensina que:

"Além do cumprimento da obrigação principal assiste ao credor o direito de exigir do devedor que também lhe pague a indenização prefixada na cláusula. Há, portanto, **acréscimo** no conteúdo do seu **direito de crédito**, não tendo a indenização natureza complementar" (Obrigações, Forense, 8ª edição, p. 190).

Além da multa estipulada pelas partes nada ter que ver com a comissão de permanência, também não se aplica ao caso a Lei nº 9.298, de 1ª de agosto de 1996, seja porque foi editada depois de celebrado o contrato de antecipação de receita orçamentária, seja porque prevista apenas para os contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

11. - Pretende o embargante não tenha validade o que pactuou expressamente em relação aos juros incidentes sobre o seu débito. Alega que a "taxa" ANBID de nenhum modo seria capaz de refletir a correção monetária,

porque não espelharia a desvalorização da moeda, mas o custo de captação de recursos pelos Bancos.

Ocorre que a "taxa" ANBID não foi ajustada como fator de atualização monetária. Ao contrário, foi pactuada como taxa de juros, a fim de recompor o custo da captação de recursos para realização da operação de crédito por antecipação de receita orçamentária celebrada entre as partes.

Ora se o sistema financeiro remunera o que capta considerando o valor da "taxa" ANBID, como o próprio embargante reconhece, necessariamente tem que onerar, quem busca recursos no sistema, com o equivalente à referida "taxa". Disto resulta a correção do procedimento do embargado e a licitude da aceitação do embargante quando pactuaram, no contrato, a adoção da ANBID como "taxa" de juros para recompor o custo da captação dos recursos para a realização da operação de crédito.

12. - De outra parte, incorreu em erro o embargante quando disse ter sido a TR inadmitida como fator de atualização monetária. O que os Tribunais têm decidido, inclusive o Supremo Tribunal Federal, é que a TR não pode ser imposta como fator de correção monetária em substituição a índice estipulado em contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177, de 1ª de março de 1991.

Além disso, na hipótese **sub-judice**, não se está atualizando condenação nem dívida de valor. Está-se, como foi frisado, determinando o valor do **devido** em virtude de negócio jurídico, e negócio jurídico ultimado por entidade do Sistema Financeiro Nacional, legitimada a recompor o que empresta nos mesmos termos em que remunera o que capta para emprestar.

Seja como for, porém, o próprio contrato, na cláusula 3.2., prevê a aplicação de outro índice tanto para a recomposição do capital emprestado, como para a sua atualização monetária.

13. - Finalmente, cumpre frisar que o excesso de execução não importa na nulidade ou improcedência desta, sobretudo quando o executado confessa o débito e se insurge apenas contra o índice que teria sido usado como fator de atualização monetária e a multa imposta pela impontualidade no pagamento do débito.

Numa tal hipótese, deve-se apenas excluir da memória de cálculo que instruiu a execução o excesso por ventura apurado.

Diante do exposto, espera que os embargos sejam julgados

65

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AV. ADEMAR DE BARROS. ED. MASTER CENTER,
SALAS 101/102, ONDINA, TELEFONE, 235-8772
SALVADOR - BAHIA

35 28
6
ALMIR BRITTO
ADVOGADO

improcedentes, condenando-se o embargante nos ônus da sucumbência.

Pede deferimento

Vitória da Conquista, 17 de novembro de 1997.

Almir Britto
ALMIR BRITTO
OAB/BA. N^o 5051

36
85

CONCLUSÃO

Aos 25 dias de março de 1998

faço estes autos conclusos ao Mm^o Juiz

Direito de Juraci B. Lima

Para o termo.

p) O Escrivão: [assinatura]

Autos recebidos hoje.

Promova o denunciante a citação do denunciado à lide, como requerido às fls. 14, no prazo de 10 dias, para que este responda, se o desejar, no prazo de 15 dias. Int.

Cite-se.

VC, 06 de abril de 1998.

Juraci Barbosa Lima
Bel. Juraci Barbosa Lima
Juiz de Direito

Certidão de Intimação

CERTIFICO que intimei o Dr. [assinatura]

do despacho retro, publicado no D.P.J. do dia 22/07/98. Para constar, lavrei o presente termo. Dou fé. Vitória da Conquista 23/07/98.

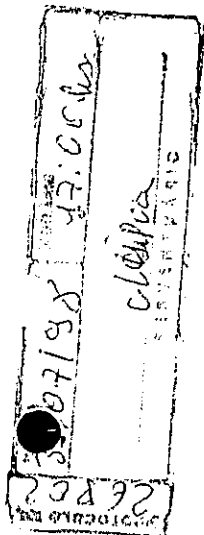
O Escrivão: [assinatura]



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista



EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.



AUTOS DE Nº 22.295/97

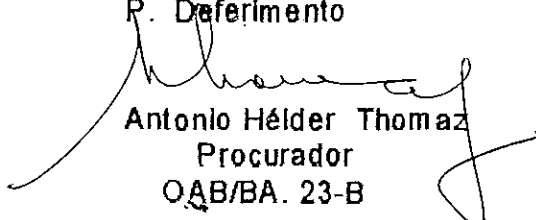
O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Ba., já qualificado nos autos da Execução de nº 22.136/97, por seu Procurador, nomeado na forma do Decreto em anexo, vem, perante V. Excia., em atendendo ao despacho de fls. 36, informar e requerer o seguinte:

O endereço do denunciado **José Fernandes Pedral Sampalo**, é o da Praça Sá Barreto nº 353, Centro, nesta cidade.

Diante da informação supra, pede o denunciante que V. Excia, determine ao Cartório a citação do denunciado no endereço acima indicado, para que este venha a arcar com os eventuais ônus decorrentes de eventual prejuízo que venha suportar o Município.

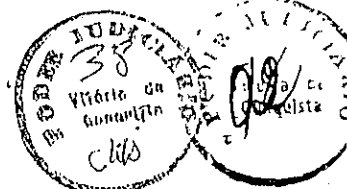
Para o cumprimento do que ora requer, o Município de Vitória da Conquista, fornece a este Juízo cópia da petição de Embargos.

P. Deferimento

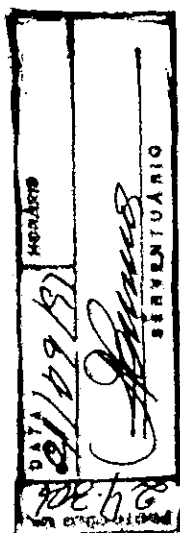

Antonio Hélder Thomaz
Procurador
OAB/BA. 23-B



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.



O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
já qualificado nos autos da Execução nº.22.136/97, vem, por seu
advogado infra-firmado, conforme procuração anexa (Doc.01) opor
EMBARGOS DE EXECUTADO, na forma das razões seguinte.

A ação proposta é manifestamente
improcedente.

Efetivamente, ainda na gestão passada o
Senhor Prefeito Municipal celebrou ajuste, no importe de
R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Dessa importância, pagou o Município até o
dia 12 de março de 1996 o montante total de R\$453.501,33
(quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta
e três centavos) conforme comprovam os documentos anexos.
(Doc.02)

Salta aos olhos pois o extremo absurdo de
pretender-se ainda um saldo remanescente de reais



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



R\$1.523.454,08 (Um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

É evidente, portanto, o manifesto excesso de execução, ainda considerado os juros que se possa impor ao eventual débito em mora.

DA PRÁTICA DO ANATOCISMO

É fácil de perceber-se que o Banco Credor procedeu a capitalização de juros de modo mensal, consoante demonstra a sua própria planilha em prática manifestamente vedada pelo art.253 do Código Comercial.

Nem se diga que tal prática estaria liberada pela jurisprudência.

Ao contrário, a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal é expressa:

Súmula 121 - É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada".

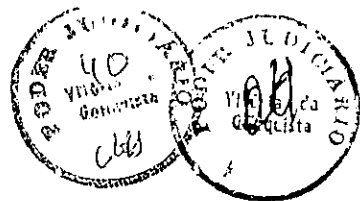
Tão pouco deve-se sustentar que tal entendimento estaria modificado pela súmula 596 da mesma Corte Suprema, porque tal súmula cuida exclusivamente da taxa máxima de juros, em nada afetando a sobreposição aqui denunciada.

Roberto Rosas, em seu "Direito Sumular", acentua a respeito da matéria:

" Esta súmula não afasta a aplicação da súmula 121 (RE 100.336- Rel. Min. Nery da Silveira, DJU 24-5-1985).



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Para que não exista qualquer dúvida, lembre-se que a súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, de cunho liberalizante admitiu a chamada capitalização exclusivamente no crédito rural, comercial e industrial, o que efetivamente não é o caso.

Desse modo, de pronto se verifica a iliquidez do crédito exigido, porque elastecido indevidamente mediante prática defesa em lei e repudiada pela jurisprudência.

DA VEDAÇÃO DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS

Prevê o malsinado contrato multa de 10% (dez por cento) que outra coisa não é, senão a denominada comissão de permanência.

Nesse compasso, incide plenamente a súmula n.30 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece:

" A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Quando não fosse isso, desde a vigência da Lei 9.298 de 01/08/1996, o limite máximo de multa ficou fixado em 2% (dois por cento), quando absurdamente já com economia inteiramente estabilizada estabeleceu-se uma multa de 10% (dez por cento).

Por mais essa razão verifica-se a iliquidez do título exequendo.

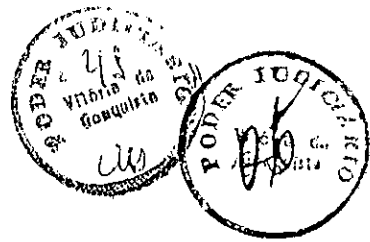
DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O contrato que se pretende executar é manifestamente nulo em razão dos vícios intrínsecos ocorrentes em suas cláusulas contratuais.

Vejamos:



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



DA CLÁUSULA 3.1

Estabelece a mencionada cláusula que:

" O Município pagará também as importâncias que corresponderem aos encargos representados pela taxa ANBID para certificados de depósitos bancárias prefixados de 30 dias, incidentes sobre cada valor antes indicado, como parcela de R\$, sempre contados a partir da liberação do valor mutuado até os respectivos vencimentos".

Ora, está a se verificar claramente a existência de cláusula meramente potestativa, ou seja aquela que sujeita a parte ao exclusivo arbítrio da outra.

De modo efetivo dispõe o art. 115 do Código

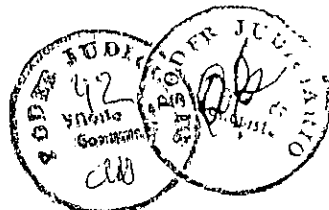
Civil:

" São lícitas, em geral todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato OU O SUJEITAREM AO ARBÍTRIO DE UMA DAS PARTES".

O que se pretende em verdade é exatamente submeter o Autor a uma taxa absolutamente alheia a seu controle, estipulada por ente no qual não tem nenhuma ingerência.



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Não fora isso, a referida taxa de nenhum modo é capaz de refletir a correção monetária, porque não espelha a desvalorização da moeda, mas o custo de captação de recursos pelos Bancos, no que se constitui em dado inteiramente aleatório.

Para se ter uma idéia, em manual distribuído pela referida Associação a chamada TAXA ANBID é definida como:

"Percentual ao mês praticado pelo Banco na data da contratação e da repactuação de encargos a cada 30 dias corridos". (Doc.03)

Desnecessário dizer que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a chamada TR desconsiderou-a como índice de correção monetária, exatamente por não refletir a variação dos preços, mas sintonizar-se, exclusivamente com os custos de captação.

Efetivamente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.0493-0, a mais Alta Corte do País assim se fixou:

" A taxa referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.493-0 - Relator Ministro Moreira Alves)



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Se é assim com a TR, que pelo menos é oficialmente ditada pelo Banco Central, com muito mais razão se dirá da chamada TAXA ANBID, porque essa é imposta ao sabor dos cálculos unilateralmente elaborados pelas próprias instituições que concedem o empréstimo.

É evidente não caberia discussão se a correção monetária estivesse traduzida no contrato em índices oficiais, ainda quando, além destes, se sobrepussem os juros.

O que não é possível, evidentemente é colocar-se o Poder Público inteiramente atado aos ditames de entes privados.

Desse modo, soa à todas as luzes impossível submeter-se o Município a ato de exclusiva vontade das partes, ferindo inclusive a partir daí o próprio princípio da orçamentação, segundo qual todas as despesas devem estar previstas.

DA CLÁUSULA 4 e 5 - COMPROMETIMENTO INDEVIDO

Estabelece a referida cláusula 4ª que o Município dá em garantia a vinculação das suas cotas e parcelas do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, permitindo inclusive o saque as suas cotas.

Para completar o quadro institui-se uma delegação em favor do Credor em caráter irrevogável e irretratável para que este possa sacar valores que deseje da sua conta.

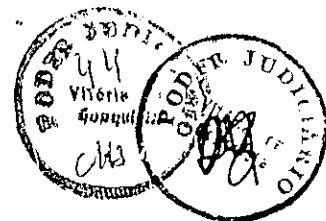
Demonstrar-se-á que tais práticas são extremamente ilegítimas do ponto de vista constitucional.

Em verdade, ditas cláusulas ferem de morte o princípio constitucional proibitivo da delegação de poderes.

Assim, o Município por força desses dispositivos demite-se inteiramente da sua competência relativa a gestão dos seus recursos e receitas, na medida que transfere ao



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



Banco credor "em caráter irrevogável irretratável todos os poderes que digam respeito ao manuseio e destinação dos tributos arrecadados e pertencentes ao Autor em decorrência do Fundo de Participação dos Municípios-(FPM) e da arrecadação do ICMS".

O Prefeito é o gestor insubstituível dos Recursos Públicos Municipais e não pode ser demitido da sua função constitucional em razão de esdrúxula cláusula contratual.

Já ao comentar a Lei Maior de 1988 Cretella Júnior assim se manifesta:

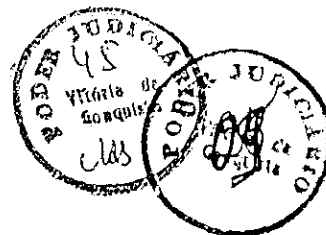
"Delegação é a transferência de atribuições de uma entidade a outra. A regra é a não-delegação; a indelegabilidade. A exceção é a delegação. " A faculdade de delegação opõe-se à de substituição e consiste em transferir, não permanentemente, mas para uma só tarefa, ou ainda para várias tarefas, mas sempre mediante ato revogável a competência do órgão superior para o órgão inferior. Mesmo isso não pode ser feito, se houver lei que atribua competência ao superior" (In. Comentários a Constituição de 1988-art.2º pág. 153-Editora Forense Universitária VI.1 1ª. Edição)

Note-se que, a delegação de Poderes, ainda quando excepcionalmente possível, não se pode realizar nos termos das lições acima senão entre integrantes de poderes, vale dizer autoridades públicas.

Ainda assim:



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



a) Será sempre revogável;

b) Não pode ocorrer quando a lei expressamente confira tais atribuições a um determinado órgão.

No caso presente, ocorre tudo em linha diametralmente oposta:

a) Trata-se de delegação a particular, o que é absolutamente impensável, pois importa em quebra da soberania popular, que não admite a via oblíqua da transferência de Poderes.

b) A irrevogabilidade prevista contribui ainda mais fortemente para agravar o quadro gizado na cláusula sob comentário.

DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Se por um primeiro ângulo foi possível demonstrar-se a impossibilidade de delegação de poderes inerentes à gestão municipal, por outro cumpre dizer que a oneração dos bens públicos depende de autorização legal expressa.

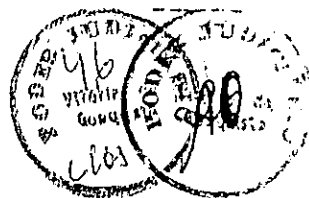
Dita autorização inexiste, na medida em que a única Lei que cogita da celebração de empréstimo - a Lei Orçamentária - em nenhum momento autoriza a oferta de qualquer garantia ou vinculação de receita. (Doc.04)

De modo radical Helly Meirelles exclui qualquer possibilidade de constrição de bens ou rendas públicas, independentemente o motivo:

" Para a garantia de empréstimos há o recurso à emissão de títulos e outros mais, postos à disposição das Administrações pelo Direito Financeiro, sem necessidade de o Município recorrer a institutos de Direito Civil, que impliquem



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



execução direta sobre os bens vinculados à dívida.

Aliás, até o ponto de vista político seria desaconselhável, por vexatório e embaraçoso para a Administração, a execução pignoratícia ou hipotecária de bens do seu patrimônio". (*In. Direito Municipal Brasileiro - editora Malheiros - 6ª edição - pag.251*)

Dito entendimento se afigura ajustado ao rigor da atual Carta Constitucional, que inadmitte o comprometimento da Receita, ainda que autorizada pelo legislador.

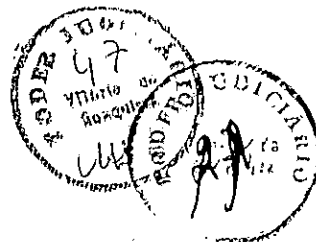
Mesmo à luz da Carta anterior, sempre foi fora de dúvida que o sacrifício da Receita Municipal não poderia ser feito, pelo menos, sem autorização legislativa.

É assim que Tito Costa ao comentar o Decreto-Lei 201/67, acentua:

" A oneração de rendas municipais tem sido comum em contratos de empréstimos dos Municípios, como garantia do efetivo cumprimento da obrigação assumida. Em muitos casos, o Município autoriza o seu credor a reter o produto da arrecadação de determinado imposto, pagando-se, assim, parceladamente, o débito decorrente de empréstimo ou financiamento. Isso tem sido possível, desde que a Câmara



CELSO CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



autorize, por lei, a
oneração; e que se obedçam, ao
mesmo tempo, outras leis
referentes à matéria". (In.
Responsabilidade de Prefeitos e
Vereadores - Editora Revista dos
Tribunais - 2ª edição - pag. 75).

No mesmo sentido e incisivamente se
pronuncia Wolgran Junqueira Ferreira:

" **ONERAR RENDAS**
MUNICIPAIS - não pode o Prefeito
Municipal colocar em risco as
rendas municipais, salvo quando
efetivamente autorizado por lei".
(In. *Responsabilidade dos*
Prefeitos e Vereadores - editora
Edipro - 4ª-edição).

DA PRÁTICA DE CRIME

A situação é tão mais grave que o Decreto-Lei
201 de 27-2-1967 estabelece no seu art. 1º:

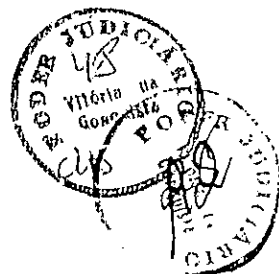
" São crimes de
responsabilidade dos prefeitos
municipais sujeitos ao julgamento
do Poder Judiciário,
independentemente do
pronunciamento da Câmara dos
Vereadores:

I - ...

X - alienar ou onerar
bens imóveis, ou rendas



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



**municipais, sem autorização da
Câmara, ou desacordo com a lei".**

Claramente se percebe que a lei invocada pelo Banco Credor limitou-se a autorizar a operação de empréstimo, sem em nenhum momento permitir a oneração das rendas públicas.

Bem ciente disso, é que o Banco exigiu o aval pessoal do próprio Prefeito, na medida em que conhecia da impossibilidade de gravame da receita pública.

Nunca ademais lembrar, que as dívidas públicas são pagas pelo princípio do precatório, na forma do art.100, § 2º da Constituição Federal.

DAS PROVAS

Produzir-se-ão as provas admitidas em direito, requerendo especialmente a realização de perícia, a juntada de documentos e a ouvida de testemunhas, se necessário.

CONCLUSÕES - PEDIDO

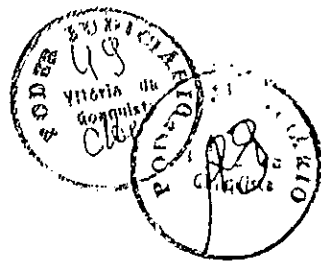
Devem ser julgados procedentes os presentes Embargos e improcedente a execução, seja em função da iliquidez do título exequendo, seja por motivo de nulidade das cláusulas contratuais.

"*Ad cautelam*", requer-se seja afastada qualquer possibilidade de constrição da receita pública, à minguia de lei que a autorize e em face da proibição legal que incide sobre a matéria, capitulando inclusive como conduta criminosa o desvio de verbas, seja a luz do Decreto-Lei 201/67, seja em face do art.315 do Código Penal.

Cabe dizer, que em situação bastante semelhante à presente o Município de Buerarema obteve liminar impeditiva dos saques de seus créditos, liminar esta concedida na 7ª Vara da Fazenda Pública e confirmada a unanimidade pela 1ª Câmara Cível, quando naquela oportunidade o Eminentíssimo Relator acentuou:



CELSON CASTRO
CONSULTORIA E ADVOCACIA S/C



" Assim, permitir que fossem feitos os saques dos créditos do agravante enquanto tramitasse o processo, seria torná-lo iníquo, porque a demanda perderia seu objeto". (Doc.05)

"*Mutatis Mutandis*", independentemente da proibição absoluta de saques, antes que a demanda transite em julgado seria esvaziar completamente o direito de defesa.

Seja condenado o Banco Credor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

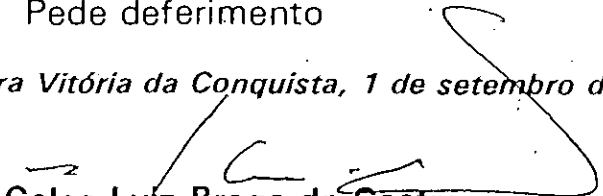
DA DENUNCIÇÃO À LIDE

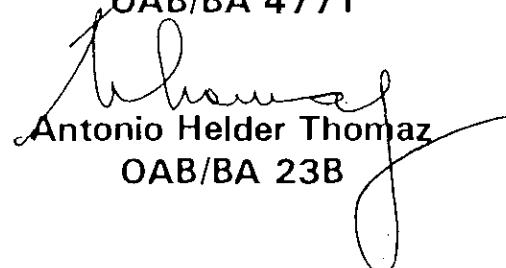
Diante da evidente responsabilidade do ex-gestor, pela formação do mencionado débito e pela celebração de contrato manifestamente nulo, requer a denúncia à lide do Sr. José Fernandes Pedral Sampaio, com endereço conhecido nesta cidade, para arcar com os eventuais ônus decorrentes de eventual prejuízo que venha suportar o Município.

Seja citada a parte para impugnar os presentes Embargos, querendo.

Pede deferimento

De Salvador, para Vitória da Conquista, 1 de setembro de 1997


Celso Luiz Braga de Castro
OAB/BA 4771


Antonio Helder Thomaz
OAB/BA 23B

CÓD. A1506VIT
CC.-MO...

CONCLUSÃO



Aos 31 dias de julho de 1998

faço estes autos conclusos ao Mme Juiz

Direito Dr. juice Barbosa Lima

Para constar deste termo.

O Escrivão: clb

R. nota.

Cite - no denunciado,

coms requerendo o fl. 37, fun

que imputado, quando, em quise
dis -

VE, 03/08/98.

Julian
2-0.

51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº: 2093659-5/2008 (NÚMERO ANTIGO 22.295/97)
NATUREZA - EMBARGOS

DECISÃO

VISTOS, ETC;

Temos que analisar permanecer este Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Com a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, fora suprimida a competência da Vara da Fazenda pública para processar e julgar as ações nas quais sociedade de economia mista seja interessada, devendo os feitos serem remetidos às varas cíveis comuns – competência geral. *Ex vi* do disposto no art. 70 da Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

“Art. 70 – Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

.....
II- processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia suas autarquias e fundações sejam interessados;” (grifos nossos).

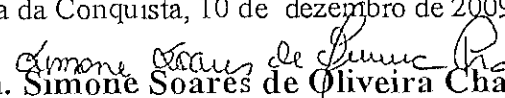
Na hipótese *sub judice*, sendo o requerente pessoa jurídica de direito privado (instituída sob a forma de sociedade de economia mista), a competência para processar e julgar os feitos em que a mesma figure como interessada é das varas cíveis e não da fazenda pública, conforme a atual Lei de Organização Judiciária.

Ressalte-se que, quando da distribuição do feito, a competência era da então 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, portanto a incompetência é superveniente, não atingindo os atos decisórios praticados sob a égide da lei nº 3.731/79.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO** para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 70 da lei nº 10.845/07, devendo o feito ser **REMETIDO** à distribuição desta Comarca de Vitória da Conquista para ser redistribuído para uma das varas cíveis.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 10 de dezembro de 2009.


Bela. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
VITÓRIA DA CONQUISTA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que: intimei o(a) Dr(a)Almir Silva da decisão de fl.51, publicada no DPJ de 16.12.09. O referido é verdade. Vitória da Conquista, 16/12/2009

Jorgenil P. de Souza
Subscrivão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº. 0000699.38-1997.805.0274
NATUREZA – ORDINARIO

DECISÃO
VISTOS, ETC;

1- TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 92 em virtude de figurar como Réu nesta ação o Município de Vitória da Conquista, portanto competente, exclusivamente, para processar e julgar o feito este Juízo – 1ª Vara da Fazenda Pública. P.R.I.

2- Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 13 de setembro de 2010.


Bela. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº. 0000699.38-1997.805.0274
NATUREZA – ORDINARIO

DECISÃO
VISTOS, ETC;

- 1- TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 92 em virtude de figurar como Réu nesta ação o Município de Vitória da Conquista, portanto competente, exclusivamente, para processar e julgar o feito este Juízo – 1ª Vara da Fazenda Pública. P.R.I.
- 2- Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 13 de setembro de 2010.


Bela. Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Aos quinze (15) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e dez (2010). Faço concluso à MMª Dra. **SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES** -- Juíza de Direito da 1ª Cível da Fazenda . Do que para constar lavrei o presente termo. P/Escrivã.

09/02/11

Intime-se o Embargante para manifestar, no prazo de 30 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.



CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Mandado de Intimação e dei ciência ao oficial de Justiça HOSTELITO. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista, 09 / 05 / 2011.
Escrivã: M. Almeida.///

CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi o Mandado supra. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista, ____ / ____ / 2011.
Oficial (a): _____.///

12-10
56
OFICAL DE JUSTIÇA: HOSTELITO ALVES DE OLIVEIRA



META 2

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA DR.^a SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Vitória da Conquista Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

MANDO

A qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ao qual o presente mandado for entregue, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos Autos nº 0000699-38.1997 de AÇÃO DE EMBRAGOS DO EXECUTADO requerida por MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA contra BANCO ECONOMICO S/A, que se processa perante este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, que em seu cumprimento, dirija-se, nesta cidade, aos endereços abaixo, e aí sendo proceda a INTIMAÇÃO de: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, NA PESSOA DE PROCURADOR, situado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tudo conforme despacho transcrito a seguir: "Intime-se o Embargante para manifestar, no prazo de 30 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito." "CUMPRASE" na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos nove (09) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Adriana Brito (Louise Ananda Fernandes Brito), estagiária de Direito, o digitei. Eu, Nilza Rocha de Andrade (Nilza Rocha de Andrade), escrivã da 1ª vara da Fazenda Pública, o subscrevo.

Ciente em 19 maio 2011
Nilza Rocha
Nedjara Lima Régis
OAB 17.812 BA Mat. 04.12088-0
Procuradora Geral do Município
PMVC - BA

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

Referente processo n.º 0000699-38.1997.805.0274

Embargos à execução

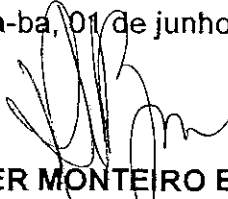
Embargante – Município de Vitória da Conquista-Ba

Embargado- Banco Econômico S/A

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, nesta cidade, por um de seus procuradores, na qualidade de Embargante, vem, perante Vossa Excelência, tempestivamente, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Termos em que, pede juntada.

Vitória da Conquista-ba, 01 de junho de 2011


KLEBER MONTEIRO BRAGA
Procurador do Município
OAB 9815

CONCLUSÃO

Aos 02 dias do mês de junho de 2011 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, Dra. Simone Soares de Oliveira Chaves. Do que para constar lavrei o presente termo. P/ Subscrição:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

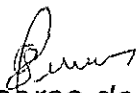
AUTOS nº: 0000699-38.1997

NATUREZA: EMBARGOS

1. Cite-se o denunciado, conforme requerido as fls. 50.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de setembro de 2011


Bela Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

60
1

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi MANDADO DE CITAÇÃO e dei ciência ao(a) Oficial(a) de justiça Nádia. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista, 14/09/2011. Escrivã: J. M. Duarte

CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi o MANDADO supra. O que certifico é verdade. Dou fé. Vitória da Conquista, ____/____/____.
Oficial (a): _____

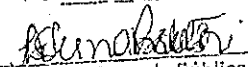


PAULO ROCHA BARRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Rocha Barra
Márcia Elizabeth S. N. Barra
Igor da Silva Sousa
Janaína de Oliveira Barros
Osvaldo Silveira Lopes Neto
Ellen Fróes Almeida Sena Gomes

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia.

RECEBI EM 06/10/2011


Cartório 1ª Vara F. zenda Pública
Serventuário(a) da Justiça

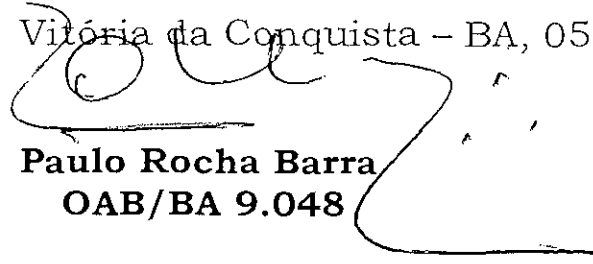
Ação: Embargos à Execução
Autos nº.: 0000699-38.1997.805.0274

9

BANCO ECONÔMICO S/A – Em Liquidação
Extrajudicial, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EMBARGOS**
À EXECUÇÃO acima referenciada, em que litiga contra a
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
igualmente qualificada, vem, por seu advogado infra firmado, à
presença de Vossa Excelência para, com o habitual respeito e
acatamento, requerer a juntada dos instrumentos
procuratórios e cópia do ATO nº. 999, de 18 de dezembro de
2002, do Banco Central do Brasil, anexos, habilitando-o a
atuar no feito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 05.10.2011.


Paulo Rocha Barra
OAB/BA 9.048

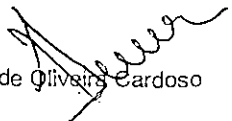
PROCURAÇÃO

O **BANCO ECONÔMICO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial**, instituição financeira de direito privado, estabelecido na Rua da Argentina, nº 01, Edf. Argentina, Comércio, Salvador, Bahia, inscrito no CGC/MF sob o nº 15.124.464/0001-87, neste ato representado por seus funcionários infrafirmados, por delegação do seu Liquidante, mediante competente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **PAULO ROCHA BARRA**, CPF/MF nº 141.364.225-04, OAB/BA nº 9048, com endereço profissional na Praça Tancredo Neves, nº 45, sala 201, Centro, Vitória da Conquista-BA, ao qual confere os mais amplos poderes da cláusula "ad-judicia", para o fim especial de defender os direitos e interesses do Outorgante no **Processo nº 0000699-38.1987.805.0274 – Embargos à Execução** propostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, podendo o Outorgado propor e variar de ações, fazer prova, receber e dar quitação, bem como, mediante concordância do Outorgante, fazer acordo nos autos para a homologação pelo Juiz, e desistir da ação, caso o pagamento seja feito de forma integral no escritório, e o que de necessário se fizer ao bom e fiel desempenho deste mandato, ficando ratificados os atos judiciais anteriormente praticados, vedado o substabelecimento.

Salvador, 26 de agosto de 2011

BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL


Paulo Roberto Santana de Almeida

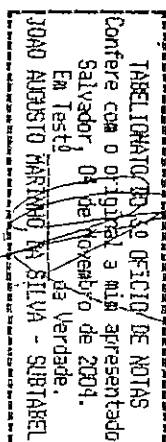

Eduardo Jener de Oliveira Cardoso



BANCO ECONOMICO S.A
Em Liquidação Extrajudicial

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o **BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, instituição financeira de Direito Privado, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua da Argentina, 01 – 1º andar, Comércio, CEP: 40.004-900, inscrito no CNPJ sob n.º 15.124.464/0001-87 – no atual regime por força do ATO PRESI n.º 561, de 09 de agosto de 1996, do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, ora representado por seu atual Liquidante, Sr. Natalício Pegorini, brasileiro, casado, contador, respondendo no endereço retromencionado, portador do RG n.º 895.886/SSP-PR e do CPF/MF n.º 097.207.239-04, nomeado pelo ATO PRESI n.º 999, de 18 de dezembro de 2002, da mesma Autoridade Monetária acima citada, e ao final assinado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os seguintes senhores: **LUIZ CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 358.226/SSP-DF inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.489.007-15; **ANTONIO JOAQUIM FILHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.203.580-8/SSP-SP inscrito no CPF/MF sob o n.º 642.001.598-72; **EDUARDO JENNER DE OLIVEIRA CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG n.º 845.243-16/SSP-BA inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.287.105-00; **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARROS**, portador de cédula de identidade RG n.º 1.654.320/IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.377.677-20; **PAULO ROBERTO SANTANA DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG n.º 575.712-60/SSP-BA e inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.828.985-04; **VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.491.629/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 103.848.998-97; e **WILIAN YUKIO ISHIHARA**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.459.584/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 920.241.068-20, para os fins que especifica e independentemente da ordem de nomeação, assinando sempre em conjunto de dois, no sentido de atuarem como prepostos do Outorgante, constituindo mediante procurações com a cláusula “ad Judicia” advogados, firmando Contratos de Prestação de Serviços destinados exclusivamente a cobranças judiciais de créditos do Outorgante Liquidando e, bem assim, habilitações de créditos em concordatas e/ou falências, Cartas de preposição e documentos pertinentes às negociações de créditos, com destaque para os instrumentos de confissão de dívida, dar quitação, assinar recibos, cartas de anuência, baixa de protestos, sempre que o Liquidando figure como parte interessada. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES ORA OUTORGADOS**. Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados pela Outorgante.



Salvador, 13 de maio de 2003. -

6º OFÍCIO

Natalício Pegorini
Liquidante





9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2002

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 227, inciso II do Regulamento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, do Ministério do Estado da Fazenda Interino, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 33.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º - Delegar competência à servidora ROSÂNGELA APARECIDA LINO DO NASCIMENTO PIRES, ARF-236001, matrícula SIAPECAD nº 2B.036, para o período de 16/12/02 a 18/12/02, praticar os atos de que trata o art. 227, combinado com o art. 125, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, lido em vista a ausência legal e simultânea do titular e do Substituto Eventual da Seção de Fiscalização desta Delegacia.

Art. 2º - Determinar que em todos os atos praticados em função da competência ora delegada, seja mencionado após a assinatura, o número e data da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI SILVIO DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 164, de 11/12/2002, publicada no DOU-E de 13/12/02, Seção 2, páginas de 16 a 17, Onde se lê: "Seção de Fiscalização desta Delegacia", Leia-se: "Agência da Receita Federal em Laguna-SC".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA Nº 470, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FÓZ DO IGUAÇU-PR, usando da competência que lhe confere o art. 227 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e alterações, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 33.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Delegar competência à ROGERIO TUFIA, ARF-236001, matrícula SIAPECAD nº 671820, para o período de 11 a 12 de dezembro de 2002, praticar os atos de que trata o art. 134 do Regulamento Interno, combinado com o art. 4º da Portaria DRE/FOZ nº 418, de 3 de novembro de 2001, tendo em vista a ausência simultânea do titular e Substituto Eventual do Serviço de Controle Aduaneiro desta Delegacia.

MAURO DE BRITO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
SANTANA DO LIVRAMENTO

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 227 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, resolve:

Nº 177 - Art. 1º - Delegar competência à servidora Ana Maria Pacheco Becker, ARF, matrícula SIAPECAD nº 57800, para, no período de 23/12/2002 a 27/12/2002, praticar os atos de que trata o art. 126 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, em razão da ausência do titular e do substituto eventual da Seção de Orientação e Análise Tributária (São) desta Delegacia.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 227 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 33.937, de 06/09/79, a Portaria Confia nº 40, de 02/10/2002, e objetivando racionalizar serviços e dinamizar decisões dos de interesse público e da própria administração, resolve:

Artigo 1º - Determinar a Seção de Controle e Acompanhamento - SCAV/DRF/SLV e ao Setor de Administração Tributária - TAC/DRF/SLV e ao Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro - FISC/DRF/SLV e ao Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro - SCAV/DRF/BAG copias das impugnações e dos recursos apresentados por contribuintes autuados, e das decisões dos julgamentos administrativos e judiciais decorrentes de processos administrativos gerados no FISC/DRF/SLV e no SCAV/DRF/BAG, conforme estabelecido no artigo 4º e seu parágrafo 2º da Portaria Confia nº 40, de 02 de outubro de 2002.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 02 de outubro de 2002.

PAULO ROBERTO FOGACA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 777, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2002

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no art. 16 da Lei 6.024, de 13.03.74, resolve:

I - dispensar ARIVALDO D'ANGELO das funções de liquidante das empresas BANCO ECONOMICO S.A. (CNPJ 15.124.464-0001-87), com sede em Salvador (BA), e ECONOMOMICA ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECOMLEASING (CNPJ 15.102.080-0001-63), com sede em São Paulo (SP), ambas em liquidação extrajudicial;

II - nomear, em substituição, com amplos poderes de administração e liquidação, NATÁLIO PEGORINI, carteira de identidade 323.386 - SSP/PR e CPF 097.287.239-04.

(DE EL. Nº DF-2002/3881) ARMINIO FRAGA NETO

PROCURADORIA GERAL DA
FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 334, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela inciso IV do art. 1º da Portaria MF nº 153, de 31 de maio de 2002, publicada no O.D.U. de 04 de junho de 2002, resolve:

Nomear Prodiges Elias da Silva, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0167314 e SIAPECAD nº 32227, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, em vaga decorrente da exoneração de Gerson da Costa.

(DE EL. Nº 329) ALMIR MARTINS BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1525, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o item IV do art. 23 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução GNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 3 de outubro de 1988, alterada pelas Deliberações SUSEP nº 42, de 23 de fevereiro de 2000; nº 52, de 14 de novembro de 2000; nº 59, de 10 de abril de 2001; nº 62, de 6 de junho de 2001; e nº 71, de 15 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º - Dispensar a pedido, a partir de 3 de dezembro de 2002, FERNANDA PINHEIRO ARRUDA, Agente Executivo, matrícula SIAPE nº 1044402, da função gratificada, código FG-1 do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

PORTARIA Nº 1528, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o item IV do art. 23 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução GNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 3 de outubro de 1988, alterada pelas Deliberações SUSEP nº 42, de 23 de fevereiro de 2000; nº 52, de 14 de novembro de 2000; nº 59, de 10 de abril de 2001; nº 62, de 6 de junho de 2001; e nº 71, de 15 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º - Dispensar, CIDICE HASSELMANN, Analista Técnica, matrícula SIAPE nº 1193976, da função de substituta do Coordenador da Gerência de Fiscalização de Previdência Privada Aberta, Capitalização e Corretoras - GEPCP, do Departamento de Fiscalização - DEFI, código DAS 101.3, para a qual foi designada por meio da Portaria SUSEP nº 1.106 de 24 de maio de 2001, publicada no O.O.U. de 23.5.2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DE EL. Nº 00060/2002) HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.241, de 22 de maio de 2002, resolve:

Nº 380 - Designar JOSÉ TARCÍSIO CAVALCANTI NOGUEIRA FERNANDES, para exercer o cargo de substituto eventual do Secretário Executivo, deste Ministério, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares, sem prejuízo das respectivas atribuições.

(DE EL. Nº CGRH/234) LUCIANO BARBOSA

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21, § 3º, inciso II da Medida Provisória nº 2.157-3, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Nº 882 - Art. 1º - Reestruturar a Comissão Técnica de Análise dos Pedidos de Liberação dos recursos às empresas beneficiárias do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, de que trata a Portaria Ministerial nº 33B, de 8 de maio de 2002.

Parágrafo único - Designar os servidores JOSÉ GUILHERME ALVES VIEIRA, Economista, Matrícula SIAPE nº 01196831, JOSÉ MARIA LIMA, administrador, Matrícula SIAPE nº 06777413 e EDIVALDO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Economista, Matrícula SIAPE nº 006773208, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - Attribuir ao servidor RONALDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, Contador, Matrícula SIAPE nº 0010398025, a função de substituto eventual dos integrantes da Comissão de que trata o art. 1º desta Portaria, nas suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DE EL. Nº GM113) LUCIANO BARBOSA

INVENTARIANÇA EXTRA-JUDICIAL DA
EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O INVENTARIANTE EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias Ministeriais nºs 142, de 27 de fevereiro de 2002, e 533, de 13 de agosto de 2002, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 328, de 5 de dezembro de 2002, do Ministério da Integração Nacional, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 27, de 17 de setembro de 2002, DOU de 18/09/2002, desconstituída, assim, o Grupo de Trabalho, cuja atribuição era o de analisar pleitos relacionados à expedição dos Laudos Constitutivos de que trata o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DE EL. Nº GM114) SAINT CLAIR PITANGUI VERSTANT

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 1533, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, de comum acordo com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 37, de 14 de abril de 2000 e considerando o disposto no art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolvem redistribuir:

SERVIDOR: PAULO CESAR PEREIRA COSTA - Matrícula SIAPE: 1288642

CARGO: Analista de Artes Gráficas, classe C, padrão II

CÓDIGO DE VAGA: 58171

DO: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PARA: Ministério da Justiça

Contrapartida

SERVIDOR: Cargo Vago

CARGO: Agente Administrativa

CÓDIGO DE VAGA: 0062316

DO: Ministério da Justiça

PARA: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nº DO PROCESSO: 21000.006039/2002 - 31

MARCUS VINICIUS PRATTINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PAULO DE TARSO RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

TABELIONATO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original e não apresentado
Salvador, 04 de Novembro de 2004
Em Teste da Veracidade
JOÃO AUGUSTO MARTINS DA SILVA



PAULO ROCHA BARRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Rocha Barra
 Márcia Elizabeth S. N. Barra
 Igor da Silva Sousa
 Janaina de Oliveira Barros
 Osvaldo Silveira Lopes Neto
 Ellen Fróes Almeida Sena Gomes

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da
 Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia.

Ação: Embargos à Execução
Autos nº.: 0000699-38.1997.805.0274

BANCO ECONÔMICO S/A – Em Liquidação Extrajudicial, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** acima referenciada, em que litiga contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, igualmente qualificada, vem, por seu advogado infra firmado, à presença de Vossa Excelência para, com o habitual respeito e acatamento, expor e requerer o que segue:

A execução apensa foi ajuizada em julho/1997; em agosto do mesmo ano foi proferido o despacho citatório (fl. 14, autos apensos), vindo o município a ser citado naquele mesmo mês e ano, consoante certidão de fl. 16/v.

Em setembro daquele mesmo ano (1997) foram opostos os presentes embargos, por meio dos quais, dentre outras matérias, foi denunciado à lide o Sr. José Fernandes Pedral Sampaio (fl.14). Às fls. 29/35 o exeqüente apresentou sua impugnação.

Ato contínuo, o MM juiz determinou ao denunciante/executado que promovesse a citação do litisdenunciado (fl. 36). À fl. 37 o denunciante informou o



PAULO ROCHA BARRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

66
Paulo Rocha Barra
Márcia Elizabeth S. N. Barra
Igor da Silva Sousa
Janaína de Oliveira Barros
Oswaldo Silveira Lopes Neto
Ellen Fróes Almeida Sena Gomes

endereço do denunciado, reiterando o pedido de citação do mesmo (petição protocolizada em julho/1998).

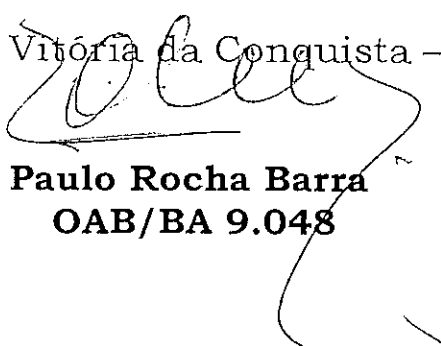
Em agosto de 1998 deferiu-se o pedido de fl. 37, o que se deu por meio despacho de fl. 50. Todavia, como não foi cumprido o referido despacho, o mesmo foi reiterado, já em setembro de 2011 (fl. 59). À fl. 60 certificou-se a expedição do mandado de citação, porém não há nos autos, até o presente momento, notícia de seu cumprimento.

Por outro lado, instado a se manifestar pelo despacho de fl. 36, proferido nos autos da execução apensa, o Exequente peticionou às fls. 37/39, esclarecendo que o andamento da execução dependia unicamente do julgamento dos presentes embargos.

Desta forma, reiterando o quanto requerido às fls. 37/39, requer se digne V. Exa. proceder ao julgamento destes embargos, a fim de que a execução possa prosseguir em seus ulteriores termos.

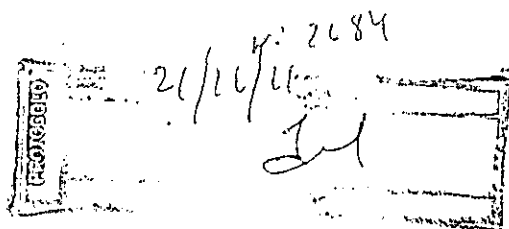
Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 20.02.2012.


Paulo Rocha Barra
OAB/BA 9.048

67
A

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da
Fazenda Pública de Vitória da Conquista, Estado da Bahia:



Ref.

Proc. nº 0000699-38.1997.805.0274

(Embargos do Executado)

JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, residente na Praça Sá Barreto, nº 353, na Cidade de Vitória da Conquista, Bahia, por seus *in fine* assinados procuradores, béis. Ruy H. A. Medeiros e Danilo G. Novaes, brasileiros, maiores, casados, Advogados inscritos na OAB-BA sob os nºs 3.619 e 32.910, respectivamente, com escritório na Rua dos Fonsecas, nº 30, Centro, em Vitória da Conquista, Bahia, onde recebem intimações processuais, nos autos de **Embargos à Execução** requeridos pelo **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Joaquim Correia, nº 56, na Cidade de Vitória da Conquista, Bahia, contra **BANCO ECONÔMICO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado e de fins econômicos, em liquidação, vem respeitosamente dizer o seguinte: .

R. Medeiros

Danilo Novaes

1. Não Aceitação da Denúnciação à Lide.

O ora interveniente foi denunciado à lide em embargos opostos pelo Município de Vitória da Conquista, **sem indicação**, na petição, **de quem seja o exequente**, mas que, pelo histórico e pelo mandado de intimação supõe-se ser o Banco Econômico S.A. O ora interveniente declara não aceitar a qualidade de litisconsorte, ou denunciado à lide.

Os motivos da recusa do não aceitação do pedido e denúnciação da lide são enunciados a seguir.

2. Preliminar de Preclusão (Ineficácia da Denúnciação).

O artigo 72 do Código de Processo Civil é de solar clareza quanto à ineficácia da denúnciação da lide:

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º. A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) [...]

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Assim, por não ter sido feita a citação do denunciado no prazo previsto em lei, a denúnciação é ineficaz. Quer se considere um tipo de preclusão temporal, quer não se o considere, aquela hipótese do § 2º do art. 72 do CPC anuncia e determina a ineficácia da denúnciação à lide: "**Caso o**

62
7

denunciante não providencie a citação do denunciado no prazo mencionado na norma ora comentada, fica sem efeito a denúncia. Deverá prosseguir apenas a ação principal, prejudicada a ação secundária de denúncia à lide" (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria – Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed, p. 307, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010).

No mesmo sentido, afirma MISAEL MONTENEGRO FILHO:

"Ônus do denunciante em promover a citação do denunciado: o dispositivo em comentário evidencia o ônus do denunciante de promover a citação do denunciado, praticando os atos que viabilizem o aperfeiçoamento da comunicação (como o pagamento das custas referentes à diligência, por exemplo), evitando que o processo se eternize em face da inércia do denunciante, em manifesto prejuízo do autor. Embora o mandado ou a carta de citação seja cumprida por determinação do juízo e por delegação de atribuições ao oficial de justiça ou ao carteiro, é o denunciante que deve diligenciar para que seja o ato efetivado nos prazos fixados pela norma" (MONTENEGRO FILHO, Misael – Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, p. 120, Editora Atlas, São Paulo, 2008).

O pedido de denúncia – impropriamente feito (porque sem petição a parte) – foi formulado com Embargos de Devedor em 01 de setembro de 1997 (primeiro dia de setembro de um mil novecentos noventa e sete).

A citação do denunciado ocorreu **quatorze (14) anos e meses após o pedido de denúncia!!!** Durante todo

70
esse tempo o embargante ficou inerte! Durante todo esse tempo, o exequente ficou inerte!

Assim, o denunciado pede a Vossa Excelência que reconheça expressamente a ineficácia da denúncia, extinguindo-a.

3. Preliminar de Falta de Requisitos.

Embora a denúncia da lide possa (e deva) ser anunciada na defesa, nos casos de denúncia pelo réu, e na inicial, nos casos de denúncia pelo autor, é evidente que a **petição de denúncia deve conter todos os requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC).**

Em embargos em que sequer se menciona e se individualiza o embargado, o embargante denunciante apenas anuncia a denúncia. Para denunciar à lide efetivamente teria que fazê-lo em petição individualizada nos autos: *"como verdadeira ação judicial, no interior de processo em curso, entendemos que a manifestação que articula denúncia à lide deve-se submeter aos requisitos da petição inicial, assegurando a higidez do princípio do contraditório e da ampla defesa em favor do denunciado, a fim de que tenha compreensão completa da controvérsia, podendo se defender"* (MONTENEGRO FILHO, Misael – Código Civil Comentado e Interpretado, p. 117, Editora Atlas, São Paulo, 2008).

"No sistema do Código vigente, a denúncia da lide é ação de regresso, no mesmo processo, do denunciante contra o terceiro, assim chamado a intervir. O terceiro torna-se réu na ação de

71
denúnciação da lide e poderá ser litisconsorte do denunciante na ação principal. A petição de denúnciação da lide deve conter os requisitos próprios e indispensáveis a uma petição inicial, inclusive com a formulação do pedido, que deve ser certo e determinado – art. 286 do CPC – contra o denunciado” (AC. Da 1ª Câ. Do TJ-RS, de 19.12.78, no Agr. 31.405, Rel. Des. Athos Gusmão Caneiro; Ver. De Jurisp. Do TJ-RS, Vol. 74, t. I, p. 368).

Nenhuma formalidade está presente na simples enunciação, no corpo da petição de embargos, que nem o nome do embargado menciona, capaz de tornar própria a denunciação. Trata-se de pedido inepto e o juízo – como ora o denunciado pede expressamente – deve indeferi-lo.

Maior razão há para indeferir o pedido diante da incerteza do pedido (“arcar com eventuais ônus decorrentes de eventual prejuízo que venha suportar o Município”).

Assim, requer o indeferimento da denunciação feita sem requisitos legais em petição de embargos cujo embargado não é mencionado nem individualizado.

4. Ainda Preliminarmente – Descabimento da Denúnciação face a processo de execução e de embargos – Falta de Interesse Processual.

No VI Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, foi firmada a conclusão nº 10, com o seguinte teor:

“Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento do processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental”.

72
8

Quando assim entenderam, os Desembargadores daquele encontro apenas ratificaram aquilo que os Tribunais de Justiça do nosso país vinham decidindo.

A execução não é processo de conhecimento e os embargos objetivam apenas desconstituir execução. Não se tem admitido, como se sabe, a denunciação da lide em embargos: "***A lide existente no processo de execução, consistente no conflito de interesses entre exequente – que pretende a satisfação de seu crédito – e o executado – que não o satisfaz – não se dirime através de sentença, mas de atos executados do Juízo e de seus auxiliares. Por isso não cabe ao executado, na oportunidade dos embargos, denunciar a lide a terceiro***" (AC. unân. da 3ª Câm. Do 1ª TACiv-SP, na Apel. 257.104, Rel. Juiz Sydney Sanches; Julg. Das TAsCiv-SP, Vol 60, p. 129).

Portanto, não cabe a denunciação requerida e, por isso, deve ser obstada pelo Juízo. Falta ao autor, face ao não cabimento do pedido, interesse processual. O pedido é inepto.

Assim, requer o denunciado que Vossa Excelência digne-se de tornar insubsistente a denunciação e dê indeferi-la.

5. Também, mais uma vez, preliminarmente – Prescrição.

O DENUNCIADO DURANTE 14 (QUATORZE) ANOS E MESES NÃO FOI CITADO PARA QUALQUER EXECUÇÃO. Agora, decorridos quase quinze anos, só agora, tem conhecimento de um processo de execução, entre terceiros. É Evidente que, pelo decurso

73
→
de tempo, considerando, inclusive, que a execução foi manejada contra outrem, toda e qualquer pretensão, acerca do débito, contra o denunciado encontra-se irremediavelmente prescrita.

O denunciado pede a Vossa Excelência que se digne de reconhecer expressamente a **prescrição** da pretensão de haver o débito em relação a sua pessoa, ou de haver indenização em decorrência desse.

6. Embora recuse expressamente a denunciação e a possibilidade de participar da lide, o **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE** convoca o denunciado a pronunciar-se sobre outros **ASPECTOS DA LIDE**.

O Município de Vitória da Conquista, conforme lei municipal que acompanha o pedido de execução, foi **autorizado** a contrair débito. Assim, diferentemente daquilo que hoje diz em Embargos, houve autorização legislativa para o contrato que funda e acompanha o pedido de execução (vide nos autos apensos do processo de execução lei municipal e contrato).

O devedor é tão só o Município, não havendo qualquer obrigação do denunciado de pagar, seja a que título for. Em momento nenhum o embargante afirma que o município executado teve qualquer prejuízo. A importância obtida com o empréstimo foi gasta com despesas municipais corretamente.

Não há qualquer obrigação do denunciado de indenizar o embargante. Este recebeu valores e os utilizou lícitamente, pagando despesas municipais.

74
1

Por outro lado, muito tempo decorreu desde o ajuizamento do processo de execução até a presente data e o exequente ficou inerte, nada fazendo para provocar o andamento do processo.

É evidente que a essa altura consumou-se prescrição intercorrente em favor do Município de Vitória da Conquista e, independentemente de pedido do embargante, pode a MM Juíza reconhecer a prescrição em favor de mencionado ente público.

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) Expresso provimento da preliminar para o fim nelas exposto, extinguindo-se a denunciação;

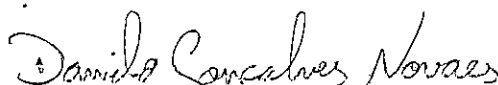
b) No mérito, negar procedência ao pedido do embargante quanto ao denunciado.

Termos em que, nos autos,
Pede Deferimento.

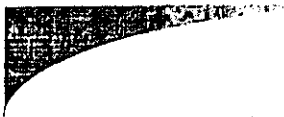
Vitória da Conquista, Bahia, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.


Ruy Hermann Araújo Medeiros,

OAB-BA nº 3.619


Danilo Gonçalves Novaes

OAB-BA nº 32.910



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): José Fernandes Pedral Sampaio, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, residente na Praça Sá Barreto, nº 353, na Cidade de Vitória da Conquista, Bahia.

OUTORGADOS: Ruy Hermann Araújo Medeiros e Danilo Gonçalves Novaes, brasileiros, maiores, casados, Advogados inscritos na OAB/BA respectivamente sob os nºs 3.619 e 32.910, com escritório profissional na Rua dos FONSECAS, 30, Centro, em Vitória da Conquista, Bahia, para agir em conjunto ou separadamente.

PODERES: Para representar os interesses do(s)/da(s) outorgante(s), o(s) qual (is) confere(m) aos outorgados os poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium* e *extra*, em qualquer juízo, instância, foro ou tribunal, especialmente para **impugnar denúncia à lide**, acompanhando os respectivos atos até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo inclusive substabelecer esta a outrem.

Vitória da Conquista, Bahia, 21 de novembro de 2011.

José Fernandes Pedral Sampaio

CONCLUSÃO

Aos 07.03.2012 faço conclusos destes autos
à MM. Juíza, Simone Soares de O Chaves .
Do que para constar, lavro o presente termo.

Il p/escrivã.

2.93-02
OFICIALA: NÁDIA

77
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE CITAÇÃO

A DRA. SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DESTA CIDADE E COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA

a qualquer dos Oficiais de Justiça, deste Juízo ao qual o presente Mandado for entregue, estando devidamente assinado, expedida dos Autos nº 0000699-38.1997.805.0274, de Ação de Embargos do Executado, requerida por MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA contra BANCO ECONÔMICO S/A, que se processa perante este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO DE JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO, com endereço na Praça Sá Barreto, 353, nesta cidade, para contestar a presente ação, querendo, no prazo de lei, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 188, 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: "Cite-se o denunciado, como requerido às fls. 37, para que responda, querendo, em quinze dias." – Vit. da Conquista, 03.08.98 – (ass) Juraci Barbosa Lima – Juiz de Direito. "CUMPRA-SE" na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2011. Eu, J. Peixoto, (Jorgenil Peixoto de Souza), Subscrivão da 1ª. Vara de Fazenda Pública, o subscrevo. Eu, Nilza Rocha de Andrade, (Nilza Rocha de Andrade), Escrivã, o assino.

J. Peixoto
Recebido dia 10/11/2011



CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
TRAVESSA DA AJUDA Nº 2, EDIFÍCIO SUL AMÉRICA,
SALA 617, CENTRO, TELEFONES: 3496-8100,
3240-6271 E 8878-4596 - SALVADOR/BAHIA

ALMIR SILVA BRITTO
RONALDO MARTINS
DANIEL SOUZA BRITTO
ADVOGADOS

28

04/04/11
626
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

BANCO ECONÔMICO S. A. - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por seu advogado, no
fim assinado, nos autos da EXECUÇÃO proposta contra o
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em trâmite
nesse Meritíssimo Juízo sob o nº 0000625-
81.1997.805.0274, tomando conhecimento do despacho de
folha 36, vem expor e requerer a Vossa Excelência o
seguinte:

1. - O exeqüente esclarece, de início, que
a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é
regida pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo
Civil. Segundo o artigo 730, incisos I e II, do Código de
Processo Civil, a Fazenda Pública é citada para opor
embargos à execução em 10 (dez) dias, e não para pagar o
débito. Se a Fazenda Pública os opuser, os embargos terão
efeito suspensivo; se não os opuser, o Juiz requisitará o
pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal
competente, fazendo-se o pagamento na ordem de
apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito,
como determina o artigo 100 da Constituição da República.

OK



9

2. - Como a expedição do precatório depende do prévio trânsito em julgado, os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública devem ser sempre recebidos no efeito suspensivo. Logo, artigo 739 e seus parágrafos do Código de Processo Civil não se aplicam à Fazenda Pública, por serem incompatíveis com o regime da execução contra ela proposta. É que, nos termos do artigo 739, parágrafo 1º, o efeito suspensivo depende de penhora, depósito e caução, institutos aos quais a Fazenda Pública não se sujeita. Demais disso, como a expedição do precatório depende do prévio trânsito em julgado, se os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem rejeitados, esta poderá apelar, permanecendo suspensa a execução até o trânsito em julgado da decisão final dos embargos, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a expedição de um precatório provisório.

3. - O exeqüente registra, também, que no ano de 1995, quando esta execução foi ajuizada, todos os embargos à execução eram recebidos no efeito suspensivo, daí porque esse Meritíssimo Juízo, ao receber os embargos à execução opostos pelo Município de Vitória da Conquista, também os recebeu no efeito suspensivo, interrompendo, em consequência, o prazo prescricional, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida os embargos à execução.

3. - Em suma, além da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, não ter alterado o processo de execução contra a Fazenda Pública, haja vista que, não havendo sentença judiciária, não é possível a expedição do precatório exigido para o pagamento do crédito do exeqüente, esse Meritíssimo Juízo também concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo Município de Vitória da Conquista e até esta data não revogou a decisão. Portanto, o prosseguimento da execução, para a expedição do precatório, depende do



80

julgamento dos embargos à execução, e não de qualquer providência do exeqüente.

5. Acresce considerar, ainda, que, a teor das disposições do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição. No caso *sub-judice*, o exeqüente promoveu a citação do Município de Vitória da Conquista no prazo legal, tendo o executado oposto embargos à execução, que já foi impugnado e está dependendo apenas da prolação da sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que julgue os embargos à execução opostos pelo Município de Vitória da Conquista, a fim de que estação execução prossiga em seus ulteriores trâmites, com a expedição do precatório.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 29 de março de 2011.


ALMIR SILVA BRITTO
OAB/BANº 5051

8

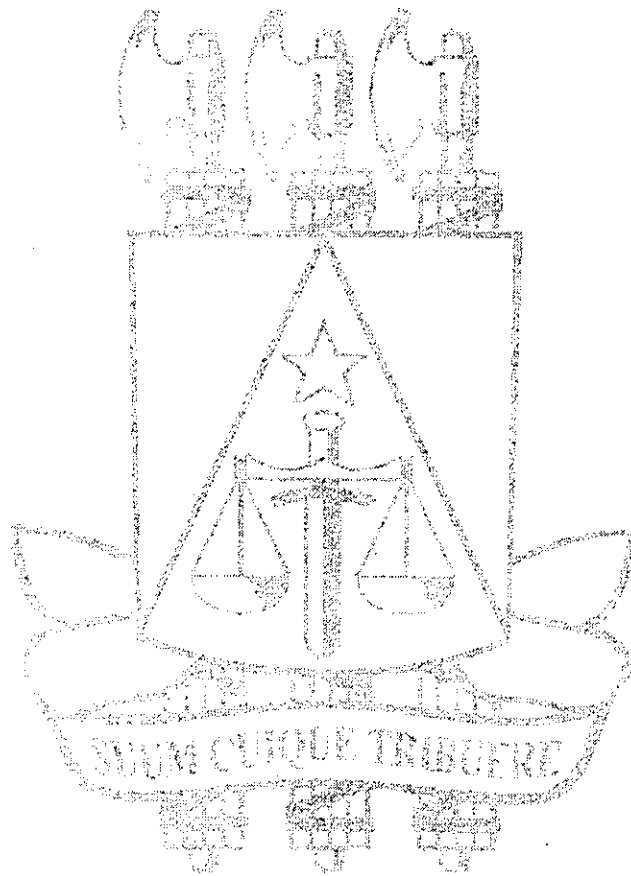
CERTIDÃO

CERTIFICO que a petição do Embargante registrada neste Cartório em 04/04/2011, sob o nº: 6267 só foi juntada nesta data porque o processo não havia sido localizado. O referido é verdade e dou fé. Vitória da Conquista, 25/05/2012. Surduno Escrevente.801046-3.

42

CONCLUSÃO

Aos 04 de junho do ano de 2013
faço conclusos os presentes autos a
MM. Juíza da 1ª V Faz. Pública.
Para constar lavrei o presente
termo. P/Escrivã: _____





PAULO ROCHA BARRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Rocha Barra
Márcia Elizabeth S. N. Barra
Igor da Silva Sousa
Janaína de Oliveira Barros
Osvaldo Silveira Lopes Neto
Ellen Fróes Almeida Sena Gomes

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia.

Ação: Embargos à Execução de Título Extrajudicial
Autos nº.: 0000699-38.1997.805.0274

BANCO ECONÔMICO S/A – Em Liquidação Extrajudicial, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** acima referenciada, proposta contra si pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, igualmente qualificada, vem, por seu advogado infra firmado, à presença de Vossa Excelência para, com o habitual respeito e acatamento, expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, considerando-se as habilitações do signatário da presente promovidas nestes autos e nos da execução apensa (fls. 61 e 41, respectivamente), desde outubro/2011, requer que todas as publicações, intimações e quaisquer atos de comunicação no presente processo e apenso sejam exclusivamente realizadas em nome do atual patrono do Exeqüente/Embargado: Paulo Rocha Barra – OAB/BA 9.048, com endereço profissional à Praça Tancredo Neves, 45, Ed. José Machado Costa, conj. de salas 201/203, centro, nesta cidade, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 1º, do art. 236, do CPC.

Por derradeiro, considerando-se que o prosseguimento do feito executivo depende do julgamento dos presentes embargos, os quais se encontram aptos a tanto, reitera a



PAULO ROCHA BARRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Rocha Barra
Márcia Elizabeth S. N. Barra
Igor da Silva Sousa
Janaína de Oliveira Barros
Osvaldo Silveira Lopes Neto
Ellen Fróes Almeida Sena Gomes

Vossa Excelência o pedido de julgamento dos mesmos, efetuado desde fevereiro de 2012, consoante petição de fl. 65/66.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 20.05.2013.


Paulo Rocha Barra
OAB/BA 9.048

CONCLUSÃO

Aos 05.06.2013 faço conclusos destes autos
à MM. Juíza, Simone Soares de O Chaves :
Do que para constar, lavro o presente termo.
_____ p/escrivã.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0000699-38.1997.8.05.0274
Classe – Assunto: Embargos A Execucao - Assunto Principal do Processo <<
Nenhuma informação disponível >>
Embargante: Município de Vitoria da Conquista
Embargado: Banco Economico S/A

Vistos, etc.

1- DEFIRO o pedido de fls. 61, determinando que se proceda a devida alteração quanto ao Advogado do Embargado tanto no sistema quanto na capa dos autos.

2- INTIME-SE o Embargante/denunciante da manifestação do denunciado à lide de fls. 67.

3- Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de setembro de 2013.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1365/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/11/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
KLEBER MONTEIRO BRAGA (OAB 9815/BA)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "INTIME-SE o Embargante/denunciante da manifestação do denunciado à lide de fls. 67."

Do que dou fé.
Vitória da Conquista, 26 de novembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial